

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Institucional.....	1
Corregedoria do MPF.....	1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	3
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	5
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	5
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	7
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	7
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	8
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	15
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	27
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	28
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	33
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	34
Expediente.....	39

CONSELHO INSTITUCIONAL

PAUTA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024 - ADITAMENTO.

Dia: 05/06/2024

Hora: 14 horas

Local: Espaço Multiúso da Procuradoria-Geral da República e Videoconferência.

I – PAUTA DE REVISÃO – Inclusão na pauta desta sessão:

a) CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO

1) Procedimento: 1.33.008.000703/2023-66 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Procurador Oficiante: CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

Relator: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO - Distribuído em: 21/05/2024 14:16:24

2) Procedimento: 1.25.000.004779/2023-11 - Eletrônico

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Procurador Oficiante: MONIQUE CHEKER MENDES

Relator: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Distribuído em: 16/05/2024 18:22:10

Brasília, 29 de maio de 2024.

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Presidente do CIMPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 42, DE 29 DE MAIO DE 2024.

Prorroga o prazo para a conclusão da correição ordinária nos ofícios dos juizados especiais federais e custos legis vinculados à Secretaria Nacional das Procuradorias Digitais, em alteração à Portaria CMPF nº 38, de 7 de maio de 2024.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, III e V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO os recentes eventos climáticos de grande intensidade que atingiram o estado do Rio Grande do Sul e comprometeram o regular funcionamento das instituições públicas;

CONSIDERANDO que o governo do estado do Rio Grande do Sul decretou estado de calamidade pública (Decretos nº 57.596/2024 e nº 57.600/2024);

CONSIDERANDO a instabilidade dos Sistemas Eproc do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e das sua Seções Judiciárias; CONSIDERANDO que os escritórios dos juizados especiais federais e custos legis a serem correicionados, incluindo os da 4ª Região, foram distribuídos entre todos(as) os(as) Corregedores(as) Auxiliares das Unidades Descentralizadas nas 6 regiões e da Corregedoria,

CONSIDERANDO a instabilidade do Sistema Único e demais sistemas do Ministério Público Federal,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, até 14 de junho de 2024, o prazo para a finalização da correição ordinária em todos os escritórios dos juizados especiais federais e custos legis, o qual poderá ser prorrogado, se não houver tempo hábil para a conclusão dos trabalhos, em virtude de instabilidade nos Sistemas Eproc do TRF4 e no Sistema Único do Ministério Público Federal, ou de impedimentos por parte dos(as) Corregedores(as) Auxiliares lotados(as) na Procuradoria Regional da República da 4ª Região.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 4ª CCR Nº 20, DE 9 DE MAIO DE 2024.

Altera a composição de Grupo de Trabalho 4ª CCR - Patrimônio Histórico e Cultural.

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993, considerando o teor do Ofício 2605/2024 - PR-CE-00025840/2024, bem como o resultado da seleção realizada por meio do Edital de Chamamento 4ª CCR nº 8/2024 (PGR-00179405/2024), resolve:

Art. 1º Alterar a composição do Grupo de Trabalho 4ª CCR - Patrimônio Histórico e Cultural, estabelecida pela Portaria 4ª CCR nº 1, de 10 de janeiro de 2024, que passa ser a seguinte:

Membros

Zani Cajueiro Tobias de Souza - Procuradora Regional da República (Coordenadora)

Leonardo Luiz de Figueiredo Costa - Procurador Regional da República

Lívia Nascimento Tinoco - Procurador Regional da República

Sérgio Gardenghi Suiama - Procurador da República.

Marcelo Alves Dias de Souza - Procurador Regional da República

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá validade de 12 meses.

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador Executivo da 4ª CCR-MPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 29, DE 29 DE MAIO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023)

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0068/2024 – MPSP/PJ/EL (PRR3ª-00017739/2024), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 27/05/2024;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2023/2025 (período compreendido entre os dias 04/03/2023 a 03/03/2025, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; para officiar na condição de Promotor Eleitoral Titular (biênio 2023/2025) perante a zona eleitoral indicada, a partir da data indicada na tabela abaixo, inclusive; o seguinte Promotor de Justiça:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
332	OSASCO	RODRIGO CESAR COCCARO	17º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OSASCO	01/06/2024 a 03/03/2025

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações, a partir da data indicada na tabela abaixo, inclusive; a seguinte Promotora de Justiça anteriormente designada para atuar na condição de Promotora Eleitoral Titular junto à Zona Eleitoral respectivamente indicada:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	A PARTIR DE (inclusive)
332	OSASCO	RUTH KATHERINE ANDERSON PINHEIRO	6º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OSASCO	01/06/2024

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.mp.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

PAULO TAUBLEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 2, DE 26 DE MAIO DE 2024.

Converto a presente notícia de fato em procedimento de acompanhamento para monitorar as medidas adotadas pelo Município de Porto Seguro para evitar os danos ambientais decorrentes do despejo de dejetos e efluentes no Rio Mucugê, que desemboca no mar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato no. 1.14.010.000001/2024-70;

RESOLVE:

I. Converter a presente Notícia de Fato em procedimento de acompanhamento para monitorar as medidas adotadas pelo Município de Porto Seguro para evitar os danos ambientais decorrentes do despejo de dejetos e efluentes no Rio Mucugê, que desemboca no mar.

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ªCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

c) Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos;

II – Como diligência inicial, determino a reexpedição do ofício nº 125/2024, destinando-o, desta vez, ao Secretário de Meio Ambiente do Município de Porto Seguro.

III – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 29 DE MAIO DE 2024.

Ref: Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000676/2024-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo órgão de execução infrassinatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Constituição da República Federativa do Brasil, do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e do art. 6º, XX da Lei Orgânica do MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – Lei Complementar Federal nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis (LC nº 75/93, art. 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, em todos os espaços de atividade administrativa, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, conforme dispõem o art. 37, caput, da Carta Magna, e o art. 2º, caput e parágrafo único, incisos II, IV e VII da Lei nº 9.784/99;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade visa assegurar o tratamento isonômico que a Administração Pública deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica, pondo em relevo, portanto, com relação aos certames públicos, a isenção e a distância que são necessárias entre os examinadores e os candidatos;

CONSIDERANDO que, os imperativos da (ampla) competitividade e do julgamento objetivo, implícitos no princípio do concurso público, vedam a fixação de condições preferenciais endereçadas a certos concorrentes no certame público;

CONSIDERANDO que a observância dos mencionados princípios constitucionais, nesse contexto, tem como desígnios primordiais assegurar, por um lado, que a Administração Pública logre recrutar de forma transparente, isonômica e impessoal os candidatos mais aptos ao desenvolvimento das atividades inerentes ao cargo oferecido e, por outro lado, que os postulantes às vagas correspondentes possam fazê-lo em condições de igualdade;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000676/2024-38, se buscou apurar irregularidades potencialmente configuradas no âmbito do processo seletivo, deflagrado pela UFRB, para provimento do cargo de supervisor acadêmico do Projeto Mais Médicos, sob a égide do Edital CCS nº 02/2024, em virtude da adoção de critérios diferenciados de pontuação, especificamente nas alíneas "o", "p", "q" e "r", do anexo III, a título de "experiência profissional", em favor de candidatos que mantenham ou tenham mantido vínculo com a instituição universitária condutora do certame;

CONSIDERANDO que a adoção desses critérios enseja a vulneração do princípio constitucional da isonomia, bem como o princípio do concurso público, os quais devem nortear as seleções de pessoal no âmbito da Administração Pública, haja vista a atribuição de pontuações, calçada exclusivamente no vínculo mantido com o estabelecimento de ensino responsável pelo certame, consubstancia um *discrimen* sem amparo constitucional ou legal;

CONSIDERANDO que a discriminação apontada fere a isonomia entre os concorrentes ao ingresso no cargo de Supervisor Acadêmico do Projeto Mais Médicos, na medida em que cria privilégio indevido àqueles candidatos com vínculo anterior com a UFRB, e que o argumento de que tal expediente favoreceria a proximidade do profissional selecionado com as especificidades das demandas afetas ao território onde as atribuições do cargo serão exercidas não justifica a diferenciação estabelecida em face de profissionais com experiência análoga obtida pela prestação de serviços similares em outras instituições de ensino superior;

CONSIDERANDO que o exercício de cargos administrativos ou de docência, junto à UFRB, a teor do previsto nos itens editalícios já referenciados, não garante tampouco sugere uma maior aptidão do candidato para o desempenho das atribuições do cargo ofertado no processo seletivo sob enfoque;

CONSIDERANDO, diante disso, que as razões apresentadas pela UFRB para instituir o elemento de diferenciação se encontram desprovidas de uma justificativa suficiente e/ou uma relação de pertinência finalística com as normas constitucionais a fim de atribuir o tratamento privilegiado em face da desigualdade afirmada;

CONSIDERANDO que outras instituições federais de ensino superior, ao realizarem processos seletivos congêneros ao versado nesta recomendação, não dispuseram de critérios equivalentes aos que se encontram sob questionamento, a reforçar a anomalia e a dispensabilidade dos regramentos controvertidos;

CONSIDERANDO que a autonomia universitária afasta a interferência externa no processo de decisão/deliberação sobre o que considera relevante para a contratação/seleção de candidatos, mas, uma vez definidos os critérios de valoração e de diferenciação, a mencionada autonomia não alcança a verificação sobre o respeito aos demais princípios constitucionais em geral e ao princípio da igualdade, em particular, devendo os critérios de *discrimen* serem submetidos ao filtro constitucional pelos órgãos de controle interno e externo;

CONSIDERANDO, entretanto, que a aplicação dos critérios ora discutidos não ocasionou impactos suficientemente lesivos ao processo seletivo conduzido sob a égide do Edital CCS nº 02/2024, dado que as pontuações derivadas dos dispositivos editalícios questionados não comprometeram a definição dos selecionados para o exercício do cargo ofertado no certame;

CONSIDERANDO que, em face dessa ausência de lesividade relevante, não se afigura razoável interferir em um certame já homologado e cujo desfecho redundou na seleção de candidatos que já estão exercendo o cargo para o qual foram aprovados;

CONSIDERANDO, inobstante isso, que a manutenção desses mesmos regramentos em certames futuros pode ser determinante para a definição dos candidatos respectivamente selecionados, sobretudo quando o número de vagas disputadas for mais reduzido;

CONSIDERANDO os prejuízos materiais e morais que são engendrados por eventuais revogações e anulações dos concursos, tanto para a Administração como para os candidatos;

RESOLVE:

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da lei complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO à UFRB para que, em seus próximos processos seletivos voltados ao provimento de cargos de supervisor acadêmico do Projeto Mais Médicos, se abstenha de reproduzir, nos instrumentos editalícios correspondentes, os critérios de pontuação previstos nas alíneas "o", "p", "q" e "r", do anexo III, contido no Edital CCS nº 02/2024, ou de incluir quaisquer outros que tenham exclusivamente como base o vínculo do candidato com a UFRB, afastando, dessa forma, o privilégio estabelecido aos profissionais com relação institucional previamente mantida com essa autarquia universitária, tudo, em consonância com o princípio constitucional da igualdade.

Encaminhe-se a presente Recomendação ao Magnífico Senhor Reitor da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB, o qual deverá informar a este órgão do Ministério Público Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da recepção deste documento, as medidas adotadas ou a serem adotadas para cumprir o quanto recomendado ou declinar as razões para não o fazer;

Advirta-se, na oportunidade, que o não acatamento desta Recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis, a fim de assegurar a implementação do que dispõem a lei e a Constituição acerca do tema;

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 23, da Resolução 87 do CSMFP.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 62, DE 28 DE MAIO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002645/2023-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002645/2023-01, com o objetivo de averiguar o transporte irregular de passageiros por "táxis piratas", além de veículos sem credenciamento pela ETUFOR para transporte de passageiros que desembarcam no terminal do Aeroporto Internacional de Fortaleza, bem assim as situações de conflito existente entre esses motoristas de transportes irregulares e os cooperados que possuem autorização para trabalhar no citado terminal aeroportuário;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório está expirado;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos maiores elementos de convicção, DETERMINA:

1. A conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação;
2. A publicação desta Portaria, nos moldes do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
3. A expedição de ofício à ETUFOR, nos termos determinados no Despacho nº 11454/2024.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 29 DE MAIO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.15.000.000401/2024-67. Interessado: MPF. Assunto:
Conversão NF em IC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007.

CONSIDERANDO que a conclusão do presente Procedimento Preparatório depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas da Notícia de Fato nº 1.15.000.000401/2024-67, pelo Núcleo de Tutela Coletiva (NTC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 1ª CCR, registrando-se como seu objeto: "representação feita pelo SINPRECE - Sindicato dos trabalhadores Federais de Saúde para apurar o reajuste do plano de saúde de auto gestão da GEAP - faixa etária acima de 59 anos";

2. Considerando que o prazo para resposta ao Ofício nº 2283/2024 pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (doc. 29) transcorreu in albis, renove-se o expediente, devendo a parte ser advertida sobre as implicações legais acarretadas pelo descumprimento da requisição ministerial (Art. 10 da Lei nº 7347/1985); e

3. Publicação, na unidade, da presente portaria, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 46/GABPR28-AM, DE 28 DE MAIO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento nº 1.16.000.003445/2023-21, instaurado com o objetivo de investigar possíveis irregularidades na dinâmica de reforma agrária estabelecida no "Caderno de Respostas ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra", que foi publicado pela Secretaria-Geral da Presidência da República;

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
 2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
 3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.
- Publique-se e registre-se.

GABRIEL PIMENTA ALVES
Procurador da República
(Em Substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 40, DE 27 DE MAIO DE 2024.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001641/2023-96

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001641/2023-96, o qual averigua a suspensão do atendimento aos usuários da Unimed Rio em Goiânia;

CONSIDERANDO a necessidade de se obter maiores esclarecimentos da Unimed FERJ acerca da efetiva migração da carteira de clientes, os quais são oriundos da Unimed Rio;

CONSIDERANDO que a retomada dos atendimentos eletivos aos clientes da UNIMED Rio, que tiveram seu plano de saúde migrado para a UNIMED FERJ, ainda não foi concluída;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento preparatório em inquérito civil.

Na ocasião, DETERMINA-SE:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) publique-se e comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, via ÚNICO;

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 224, DE 28 DE MAIO DE 2024.

Procedimento Preparatório n. 1.20.000.001194/2023-17. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; nos artigos 1º e 5º, inciso I, alínea h, inciso III, alíneas "b" e "e", inciso V, alínea "b", e inciso VI, da Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/07 e no artigo 5º da Resolução CSMMPF nº 87/06, e ainda,

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "F", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e social e de promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO os elementos constantes nos presentes autos;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil com o objetivo de apurar suposta improbidade administrativa na reforma das unidades dos Centros de Referências de Assistência Social - CRAS, dos bairros Planalto e Getúlio Vargas, executada com verba federal do Convênio n. 888099/2019/MCIDADANIA/CAIXA celebrado com o município de Cuiabá/MT.

REGISTRE- SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução n. 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRE/MS Nº 33, DE 27 DE MAIO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 2559/2024-PGJ, de 24.5.2024;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça Dr. ANTHONY ALLISON BRANDÃO DOS SANTOS para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 4ª Zona Eleitoral no período de 28.5 a 3.6.2024, em razão de afastamento do Promotor Eleitoral Titular Dr. GILBERTO CARLOS ALTHEMAN JÚNIOR.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS Nº 34, DE 27 DE MAIO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021 e das Portarias n. 2345/2024-PGJ, de 13.5.2024 e 2399/2024-PGJ, de 15.5.2024;

RESOLVE:

Retificar as Portarias PRE/MS n. 29/2024, de 20.5.2024, publicada no DMPF-e n. 95/2024 - EXTRAJUDICIAL, em 22.5.2024, Página 7, de forma que: onde se lê "responderem pela 35ª Zona Eleitoral", leia-se "responderem pela 1ª Zona Eleitoral"; e PRE/MS n. 30/2024, de 20.5.2024, publicada no mesmo DMPF-e acima, Página 8, de forma que onde se lê:

PRMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
BIANKA MACHADO ARRUDA MENDES	31ª	10 a 25.5.2024

Leia-se:

PRMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
BIANKA MACHADO ARRUDA MENDES	31ª	10 a 22.5.2024

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 8/MPF/PRM JF/GAB/2º OFÍCIO, DE 29 DE MAIO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a Notícia de Fato nº 1.22.001.000271/2024-18, que versa sobre possíveis irregularidades na contratação de Organização Social para gerir a Policlínica de Barbacena/MG, com recursos do SUS;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o fim de apurar a regularidade da contratação de Organização Social para gerir a Policlínica de Barbacena/MG, com recursos do SUS, devendo ser desde logo adotada a seguinte providência:

1) Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Barbacena/MG, a fim de requisitar o obséquio da apresentação de cópias integrais: (a) do processo administrativo de qualificação de Organização Social na área da Saúde deflagrado por meio de Edital de Convocação Pública publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Barbacena/MG (e-DOB) de 10/11/2023; (b) do processo administrativo que resultou na qualificação do Instituto Campinas de Atenção e Assistência à Saúde, Educação e Social – ICAASES (CNPJ nº 54.671.557/0001-83) como Organização Social, para

execução de atividades na área de saúde; (c) do processo administrativo que resultou na celebração do Convênio nº 001/2004, e respectivos termos aditivos, entre esse Município e o Instituto Maternidade Assistência à Infância e Policlínica de Barbacena – IMAIP (CNPJ nº 17.084.005/0001-42), bem como do processo administrativo de acompanhamento da execução de tal avença; (d) o processo administrativo que resultou na celebração do Sétimo Termo Aditivo à Contratualização nº 002/2022, entre esse Município e o Instituto Maternidade Assistência à Infância e Policlínica de Barbacena – IMAIP (CNPJ nº 17.084.005/0001-42), bem como do processo administrativo de acompanhamento de sua execução;

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 87, DE 22 DE MAIO DE 2024.

Procedimento Principal: PRM-UMU-PR-00002413/2024. (SIGILOSO).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Adjunta, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º, VII, a e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) vem instaurar o presente procedimento administrativo de acompanhamento, nos termos do art. 8º da Resolução CSMFP n.º 174/2017, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III "b" e 6º, inciso VII "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), órgão instituído pela Lei Federal nº 12.847/2013, através dos quais apresenta indícios graves violações de direitos humanos identificados em inspeções realizadas no Estado do Paraná entre os dias 16 e 20 de maio de 2022;

CONSIDERANDO que, segundo o MNPCT, uma das unidades de privação de liberdade vistoriadas foi o Complexo Médico Penal (CMP), conforme OFÍCIO Nº 297/2022/MNPCT/SNPG/MMFDH e seus anexos, juntados nos autos 1.25.000.001815/2022-03;

CONSIDERANDO que, segundo o MNPCT, foram verificadas diversas situações de extrema vulnerabilidade, tortura, tratamento cruel, desumano e degradante praticadas contra as pessoas que estão sob custódia do Estado nos referidos estabelecimentos prisionais;

CONSIDERANDO que, segundo o MNPCT, identificou-se sistemática falta de acesso ao direito à saúde dessa população carcerária, que se agrava com a superlotação e as condições insalubres das celas, principalmente na unidade destinada a tratamento de saúde das pessoas privadas de liberdade do Estado (CMP), que atualmente encontra-se em condições precárias sem quaisquer condições funcionamento para atendimento da referida população;

CONSIDERANDO que, de acordo com o que consta na documentação, foi identificada situação de incomunicabilidade que grande parte das pessoas presas, de falta de acesso ao banho de sol, e foram relatadas violação ao direito de visita e contato com familiares;

CONSIDERANDO que há indícios de que muitos desses presos não possuem qualquer acesso à assistência jurídica, seja particular, seja por parte da Defensoria Pública;

CONSIDERANDO que o MNPCT solicitou o apoio e atenção desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão para que, se possível, fossem analisados em caráter de urgência os seguintes pedidos de providências:

a) Que seja organizada uma força tarefa junto ao Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, ao Poder Judiciário do Estado do Paraná e demais autoridades competentes visando atuar emergencialmente nas unidades inspecionadas;

b) Que seja analisada a possibilidade de impetração de HC Coletivo em prol das pessoas privadas de liberdade relacionadas no anexo 1 (SEI nº 2985322), que se encontram internadas em condições subumanas no Complexo Médico Penal (CPM) e que, seja realizada a escuta dessas pessoas para que possam ser atendidas por essa digníssima Procuradoria conforme rege a Legislação Pátria, considerando ainda o rol de direitos amparados na 56ª extensão no Habeas Corpus Coletivo de nº 165.704, bem como, no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (esse último, no caso das mulheres e gestantes citadas no anexo);

c) Que seja realizada a escuta das demais pessoas privadas de liberdade que estão internadas no Complexo Médico Penal (CPM), relacionadas no anexo 01 (SEI nº 2985322), para que sejam devidamente identificadas e atendidas por essa digníssima Procuradoria conforme rege a Legislação Pátria;

d) Que seja realizada a escuta das pessoas privadas de liberdade na Cadeia Pública de Paranaguá e Cadeia Pública de Curitiba relacionados no anexo 02 (SEI nº 2988176), bem como, que sejam localizados e ouvidos os detentos que foram entrevistados pelo MNPCT na Delegacia Cidadã de Paranaguá, relacionados no anexo 04 com informações Sigilosas (SEI nº 2988178), para que sejam devidamente identificados e atendidas por essa digníssima Procuradoria conforme rege a Legislação Pátria;

e) Que seja realizada a escuta das pessoas privadas de liberdade na Casa de Custódia de Piraquara relacionadas no anexo 03 (SEI nº 2988177), para que sejam devidamente identificadas e atendidas por essa digníssima Procuradoria conforme rege a Legislação Pátria.

CONSIDERANDO que, diante da situação anteriormente narrada e ante a necessidade de acompanhar e apurar as situações narradas, foi instaurado o Procedimento de Acompanhamento n.º 1.25.000.001815/2022-03;

CONSIDERANDO que o referido Procedimento foi posteriormente arquivado sob o argumento de que:

"(...)

Analisando a questão e acompanhando o trabalho do Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública - GAESP, da DEPEN, da Polícia Civil e da Secretária de Estado e Segurança Pública, é possível perceber o empenho de todos os envolvidos em identificar e corrigir prontamente os problemas que surgem, visando sempre a manutenção das condições humanas no interior do referido estabelecimento.

Assim, considerando que os órgãos com atribuição para atuação na defesa dos direitos humanos em favor dos custodiados na 1ª Delegacia Regional São José dos Pinhais estão notoriamente empenhados e atentos a todas as questões postas, desnecessário se faz a manutenção deste feito administrativo.

(...)"

CONSIDERANDO a novel informação do Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal (NUPEP) da Defensoria Pública do Estado do Paraná sobre o óbito de RODRIGO GASPAR DE CARVALHO, no dia 12 de março de 2024, no interior do Hospital Angelina Caron, sob condições suspeitas que indicam morte por homicídio;

CONSIDERANDO a informação de que:

O Sr. RODRIGO estava custodiado na Cadeia Pública de Curitiba desde o dia 07 de março de 2024. No dia 08 de março de 2024, conforme informações do Comunicado Interno nº 124277/2024 o Sr. RODRIGO teria tido um surto, tendo sido utilizada de força imoderada para sua contenção. Em razão da ação dos policiais penais, o Sr. RODRIGO foi transferido na mesma data ao Complexo Médico Penal, e no dia 11 de março foi encaminhado ao Hospital Angelina Caron em decorrência do agravamento de seu estado de saúde, onde veio a falecer no dia seguinte. Ressalte-se que na data dos fatos, dia 8 de março de 2024, o Sr. RODRIGO já havia recebido alvará de soltura.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, em fevereiro de 2024, determinou ao TJPR a instauração de Gabinete de Crise em razão da situação inconstitucional do Complexo Médico Penal, notadamente em razão da citada morte do interno Jeremias da Silva da Cruz, em janeiro de 2024, com sinais de enforcamento;

CONSIDERANDO que o TJPR determinou a criação do Gabinete de Crise para analisar e adotar providências em razão da situação do Complexo Médico Penal em Curitiba do qual faz parte, além de outras instituições, este órgão Ministerial;

CONSIDERANDO que recentemente, em 09 de maio de 2024, houve nova morte de interno (senhor VALDECIR DISNER) dentro das instalações do Complexo Médico Penal;

CONSIDERANDO que o Brasil é recorrentemente demandado na Corte e na Comissão Interamericana de Direitos Humanos em razão da situação de violação de direitos humanos, por diversas causas, que ocorrem diuturnamente nos estabelecimentos prisionais;

RESOLVE:

No âmbito da PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO para acompanhar a atuação do Gabinete de Crise criado pelo TJPR sobre a situação do Complexo Médico Penal, bem como para retomar o acompanhamento das irregularidades apontadas pelo MNPCT, determinando:

a) Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para conhecimento com cópia desta Portaria para as providências de praxe;

b) Anote-se na capa de cada procedimento a seguinte ementa: "Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a atuação do Gabinete de Crise criado pelo TJPR sobre a situação do Complexo Médico Penal, bem como para retomar o acompanhamento das irregularidades apontadas pelo MNPCT";

c) Ao setor administrativo desta PRDC que junte aos autos cópia do OFÍCIO Nº 297/2022/MNPCT/SNPG/MMFDH e seus anexos, que estão disponíveis no item 1 dos autos 1.25.000.001815/2022-03;

d) Uma vez instaurado o Procedimento de Acompanhamento, comunique-se por ofício:

d.1) a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná;

d.2) o Conselho Nacional de Justiça;

e) Após a instauração, retornem conclusos para a expedição de ofício ao Diretor-Geral do DEPEN/PR solicitando preste, no prazo de 30 dias, as seguintes informações:

- o número de asilares que se encontram atualmente recolhidos na unidade de custódia;

- o número de asilares que passaram pela unidade de custódia entre os anos de 2022 e 2024;

- se houve contratação de novos médicos e enfermeiros no ano de 2022 até o presente momento, esclarecendo quantos foram contratados e quantos estão em atividade;

- quais as providências tomadas pelo DEPEN quanto à investigação da autoria e causa da morte de RODRIGO GASPAR DE CARVALHO, JEREMIAS DA SILVA CRUZ e de VALDECIR DISNER;

- qual o número de agentes penitenciários para cada ala do CMP;

- teça outros comentários que repute necessário para o esclarecimento das questões em tela.

Cumpra-se com urgência.

HAYSSA KYRIE MEDEIROS JARDIM
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Adjunta

PORTARIA Nº 89, DE 28 DE MAIO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Adjunta signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do inciso II, do art. 129 da Constituição de 1988 é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

Considerando que, nos termos do art. 196, da Constituição de 1988 "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que, nos termos do art. 197, da Constituição da República de 1988 "São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

Considerando que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

Considerando que, nos termos do art. 8º da mencionada resolução, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

- I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;
- II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;
- III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;
- IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, da Notícia de Fato nº 1.25.005.000742/2021-01 que teve por objeto adoção das medidas porventura pertinentes em relação à disponibilização do exame genético de investigação com painel de sequenciamento para Paraparesia espástica hereditária para Bruno Gianetti, pessoa com deficiência, por parte do poder público;

Considerando que a situação individual foi encaminhada para a Defensoria Pública da União e que remanesceu a análise da situação, no âmbito da tutela coletiva, sobre os exames eventualmente previstos na política pública nacional do SUS para doenças raras, no que diz respeito Paraparesia Espástica Progressiva;

RESOLVE:

I) instaurar Procedimento Administrativo, vinculando-o à PFDC, com o seguinte objeto: "Avaliar a existência de política pública no âmbito do SUS quanto à disponibilização de exames específicos para identificação e eventual tratamento da doença rara Paraparesia Espástica Progressiva (G11.4)".

II) a publicação desta Portaria, aplicando-se no que couber os termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPP nº 87/2010 e art. 7º, §2º, II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, as quais regulamentam o Inquérito Civil;

III) a autuação e o registro desta Portaria.

IV) Junte-se aos autos o Relatório de Recomendação de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas elaborado em janeiro de 2022 pelo CONITEC sobre espasticidade e o parecer técnico/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL nº 0348/2020 da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro;

V) Retornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

HAYSSA KYRIE MEDEIROS JARDIM
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Adjunta

PORTARIA PRE/PR Nº 269, DE 28 DE MAIO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº Of. nº 0776/24-GAB/PJGJ, resolve

D E S I G N A R

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJGJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
LOUISE FELIX FERNANDES Promotora Substituta da 37ª SJ de LOANDA	007ª z.e. de CERRO AZUL	Férias 20 a 26/05 e de 03 a 04/06/24	2838/24 4179/24 4263/24
FILIPE ROCHA E SILVA Promotor Substituto da 52ª SJ de WENCESLAU BRAZ	007ª z.e. de CERRO AZUL	Férias 27/05 a 02/06/24	2838/24 4179/24
PHILIFE SALOMÃO MARINHO DE ARAÚJO Promotor de Justiça da 1ª PJ de SÃO MATEUS DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	012ª z.e. de SÃO MATEUS DO SUL	Férias 03 a 13/06/24	3984/24 3985/24
VICTOR CACCIOLARI ROCHA Promotor Substituto da 32ª SJ de BELA VISTA DO PARAÍSO	013ª z.e. de PALMEIRA	Afastamento 03 a 06/06/24	4301/24 4302/24
PEDRO HENRIQUE FORTES ROCHA Promotor Substituto da 71ª SJ de PINHÃO	013ª z.e. de PALMEIRA	Afastamento 07/06/24	4302/24
LUISA SAAD DA SILVA Promotora Substituta da 48ª SJ de TELÊMACO BORBA	017ª z.e. de TIBAGI	Afastamento 28 e 29/05/24	4276/24

PAULO CÉSAR PINHATA IEMMA Promotor Substituto da 54ª SJ de ANDIRA	019ª z.e. de TOMAZINA	Afastamento 07/06/24	4305/24
RAFAEL GUERRA ACOSTA Promotor de Justiça da 3ª PJ de JACAREZINHO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	024ª z.e. de JACAREZINHO	Férias 20/05 a 03/06/24	0042/24
TIBÉRIO ARAÚJO QUADROS Promotor de Justiça da 7ª PJ de UNIÃO DA VITÓRIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	033ª z.e. de UNIÃO DA VITÓRIA	Férias 27 a 29/05/24	4414/24
FÁBIO AUGUSTO HERNANDES TAMBORLIN Promotor Substituto da 33ª SJ de IRATI	037ª z.e. de MALLET	Férias 29/04 a 16/05/24	2090/24 3648/24
DIEGO ANDRÉ COQUEIRO BARROS Promotor de Justiça da 12ª PJ de GUARAPUAVA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	044ª z.e. de GUARAPUAVA	Licença para Tratamento de Saúde 20/05/24	4261/24
VICTOR CACCIOLARI ROCHA Promotor Substituto da 32ª SJ de BELA VISTA DO PARAÍSO	055ª z.e. de JOAQUIM TÁVORA	Afastamento 28/05/24	4138/24
RODRIGO DINIZ VAZ DE ALMEIDA Promotor Substituto da 45ª SJ de SANTO ANTONIO DA PLATINA	055ª z.e. de JOAQUIM TÁVORA	Afastamento 29/05/24	4138/24
FÁBIO AUGUSTO HERNANDES TAMBORLIN Promotor Substituto da 33ª SJ de IRATI	062ª z.e. de REBOUÇAS	Férias 29/04 a 21/05/24	2090/24 3600/24 4379/24
RODRIGO DINIZ VAZ DE ALMEIDA Promotor Substituto da 45ª SJ de SANTO ANTONIO DA PLATINA	082ª z.e. de RIBEIRÃO DO PINHAL	Vacância 25/05/24 até novo titular	4318/24
WILZA MACHADO SILVA LACERDA Promotora de Justiça da 3ª PJ de CRUZEIRO DO OESTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	086ª z.e. de CRUZEIRO DO OESTE	Férias 20 a 24/05 E 03/06/24	4196/24 4420/24
SERGIO ROBERTO MARTINS Promotor de Justiça da 1ª PJ de CIANORTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	088ª z.e. de CIANORTE	Afastamento 17/05/24	4175/24
ELAINE LOPO RODRIGUES Promotora de Justiça da 2ª PJ de CIANORTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	088ª z.e. de CIANORTE	Afastamento 27 a 29/05/24	4429/24
JOSMAICO GESTEIRA PEDROSO Promotor de Justiça da 2ª PJ de GUAÍRA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	090ª z.e. de GUAÍRA	Afastamento 27/05/24	4430/24
VICTOR EMANUEL DA SILVA LISBOA Promotor Substituto da 29ª SJ de GOIOERÊ	092ª z.e. de GOIOERÊ	Afastamento 28/05/24	4122/24
RENATO SAMPAIO CAVALHEIRO Promotor Substituto da 26ª SJ de CORNÉLIO PROCÓPIO	098ª z.e. de UBIRATÃ	Férias 24 a 28/06/24	4116/24
RENAN DE ARAÚJO FREIRE Promotor Substituto da 37ª SJ de LOANDA	100ª z.e. de PARAÍSO DO NORTE	Férias 28 a 29/05/24	4028/24

RENATO SAMPAIO CAVALHEIRO Promotor Substituto da 26ª SJ de CORNÉLIO PROCÓPIO	112ª z.e. de GUARANIÁÇU	Vacância 18 a 19/05 e de 22/05/24 até novo titular	4108/24 4215/24 4238/24
PAULO CÉSAR PINHATA IEMMA Promotor Substituto da 54ª SJ de ANDIRA	112ª z.e. de GUARANIÁÇU	Vacância 20 a 21/05/24	4238/24
VICTOR CACCIOLARI ROCHA Promotor Substituto da 32ª SJ de BELA VISTA DO PARAÍSO	112ª z.e. de GUARANIÁÇU	Vacância 16/05/24	4108/24
VICTOR MELO DA SILVA Promotor Substituto da 40ª SJ de PALMAS	112ª z.e. de GUARANIÁÇU	Vacância 17/05/24	4215/24
LUCAS GABRIEL SCHEIDWEILER Promotor Substituto da 64ª SJ de DOIS VIZINHOS	115ª z.e. de DOIS VIZINHOS	Licença para Tratamento de Saúde 23 a 29/05/24	e-ADM 119371 3571/24
ANDRÉ LUIZ QUERINO COELHO Promotor de Justiça da 2ª PJ de MATELÂNDIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	118ª z.e. de MATELÂNDIA	Férias 27/05/24	0831/24 3975/24 3444/24
MARIANA SILVA DALOSSI PICELLI Promotora Substituta da 38ª SJ de MEDIANEIRA	118ª z.e. de MATELÂNDIA	Férias 28 a 29/05/24	0831/24 3975/24 3444/24
THIAGO OLIVEIRA IBLER Promotor de Justiça da 1ª PJ de MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	121ª z.e. de MARECHAL CÂNDIDO RONDON	Licença Gala 17 a 24/05/24	4219/24
LANA DRAPIER ALBUQUERQUE ZAIOWICZ Promotora Substituta da 33ª SJ de IRATI (Alterando em parte a Portaria 255/24-PRE)	123ª z.e. de ALTÔNIA	Vacância 27/05 a 02/06/24	4174/24
RAFAEL VITTORAZZE AZOLA Promotor Substituto da 68ª SJ de IPORÃ	125ª z.e. de TERRA ROXA	Afastamento 10 a 14/06/24	4076/24
ITALO JOÃO CHIODELLI Promotor Substituto da 55ª SJ de MARECHAL CÂNDIDO RONDON	129ª z.e. de SANTA HELENA	Férias 14 a 31/05/24	3099/24 3665/24
CONSUELLO ALCON FADUL CERQUEIRA Promotora Substituta da 61ª SJ de JANDAIA DO SUL	132ª z.e. de SÃO JOÃO DO IVAÍ	Férias 02 a 16/05/24	3099/24
EMILIANO ANTUNES MOTTA WALTRICK Promotor de Justiça da 1ª SJ de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	145ª z.e. de CURITIBA	Afastamento 24/05/24	4328/24
OSVALDO LUIZ SIMIONI Promotor de Justiça da 5ª PJ de FOZ DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	147ª z.e. de FOZ DO IGUAÇU	Afastamento 03 a 14/06/24	4007/24
WILSON DORNELAS RODRIGUES FILHO Promotor de Justiça da 49ª SJ de TOLEDO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	148ª z.e. de TOLEDO	Férias 20/05 a 02/06/24	9230/23
ANA CLAUDIA LUVIZOTTO BERGO Promotora de Justiça da 4ª PJ de TOLEDO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	148ª z.e. de TOLEDO	Férias 03/06/24	9230/23

PEDRO SCALCO Promotor de Justiça da 3ª PJ de CIANORTE (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	149ª z.e. de CIANORTE	Afastamento 17/05/24	4172/24
RICARDO BENVENHU Promotor de Justiça da 5ª SJ De LONDRINA (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	157ª z.e. de LONDRINA	Férias 27/05 a 10/06/24	9230/23
SAMUEL SPENGLER Promotor de Justiça da 2ª PJ de PINHÃO (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	160ª z.e. de PINHÃO	Férias 27, 28, 30 e 31/05 e de 01 a 13/06/24	4410/24 e-ADM 8334
VICTOR MELO DA SILVA Promotor Substituto da 40ª SJ de PALMAS	160ª z.e. de PINHÃO	Férias 29/05/24	4410/24 e-ADM 8334
ALAN AYALA DA SILVA Promotor Substituto da 31ª SJ de IBAITI (Alterando em parte a Portaria 255/24-PRE)	162ª z.e. de SALTO DO LONTRA	Vacância 14/05/24	3801/24 4218/24
RAFAEL ALENCAR RODRIGUES Promotor de Justiça da 2ª PJ de QUEDAS DO IGUAÇU (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	163ª z.e. de QUEDAS DO IGUAÇU	Férias 20 a 23/05 e de 25/05 a 13/06/24	3997/24 3177/24 4275/24
PEDRO HENRIQUE FORTES ROCHA Promotor Substituto da 71ª SJ de PINHÃO	163ª z.e. de QUEDAS DO IGUAÇU	Férias 24/05/24	3177/24 4275/24
FILIPE ROCHA E SILVA Promotor Substituto da 52ª SJ de WENCESLAU BRAZ	164ª z.e. de ARAPOTI	Férias 03/06 e de 20 a 21/06/24	3950/24 3951/24
VICTOR EMANUEL DA SILVA LISBOA Promotor Substituto da 29ª SJ de GOIOERÊ	169ª z.e. de CAMPINA DA LAGOA	Afastamento 23/05/24	4256/24
VICTOR EMANUEL DA SILVA LISBOA Promotor Substituto da 29ª SJ de GOIOERÊ	170ª z.e. de MAMBORÊ	Licença Especial 18 a 20/05/24	4112/24
PAULO CÉSAR PINHATA IEMMA Promotor Substituto da 54ª SJ de ANDIRA	172ª z.e. de ICARAÍMA	Afastamento 29/05/24	4376/24
EMILIANO ANTUNES MOTTA WALTRICK Promotor de Justiça da 1ª SJ de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	174ª z.e. de CURITIBA	Férias 14/05/24	2407/24
JULIANA GONÇALVES KRAUSE Promotora de Justiça da 1ª SJ de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	174ª z.e. de CURITIBA	Férias 15 a 28/05/24	2407/24
EMILIANO ANTUNES MOTTA WALTRICK Promotor de Justiça da 1ª SJ de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	177ª z.e. de CURITIBA	Férias 27 a 28/05/24	4260/24
JULIANA GONCALVES KRAUSE Promotora de Justiça da 1ª SJ de CURITIBA (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	177ª z.e. de CURITIBA	Férias 29/05 a 10/06/24	4260/24
MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA Promotora de Justiça da 1ª PJ de CAMPO LARGO (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	182ª z.e. de CAMPO LARGO	Férias 04 a 07/06/24	4020/24

CAROLINA DIAS AIDAR DE OLIVEIRA Promotora de Justiça da 2ª PJ de MATINHOS (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	194ª z.e. de MATINHOS	Licença para Tratamento de Saúde 13/05/24	4193/24
CLAUDIA LUIZA DA ROSA TOMELIN Promotora de Justiça da 1ª PJ de MATINHOS (Conforme Quadro de Antiquidade Eleitoral)	194ª z.e. de MATINHOS	Férias 18 a 21/06/24	4194/24

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PR Nº 271, DE 28 DE MAIO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Of. nº 0777/24-GAB/PGJ, resolve

D E S I G N A R

os promotores de Justiça abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Titulares no período discriminado, em razão de movimentação na carreira, conforme Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 5º §1º da Resolução Conjunta 01/19-PRE/PGJ, os quais não se encontram nas situações previstas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ e informaram não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

PROMOTOR(A) ELEITORAL TITULAR	COMARCA	Z.E.	INÍCIO	TÉRMINO
BRUNO FIGUEIREDO CACHOEIRA DANTAS	ALTO PARANÁ	087ª	27/05/24	31/10/25
LEANDRO SURIANI MASÃO GOBI	TELÊMACO BORBA	111ª	20/05/24	31/10/25
ANA CAROLINA LACERDA SCHNEIDER	ALTÔNIA	123ª	03/06/24	31/10/25
GABRIEL SANTOS PEREIRA PAQUIELLI	IRETAMA	141ª	17/06/24	31/10/25
THAIS BUENO MARTINS RIBEIRO	RIO BRANCO DO SUL	156ª	27/05/24	31/10/25
LEONARDO PENNA GUEDES AMIN	SALTO DO LONTRA	162ª	03/06/24	31/10/25

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PR Nº 274, DE 28 DE MAIO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93 e o disposto no § 2º do artigo 5º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, bem como o contido no Ofício 0778/24-GAB/PGJ, resolve **D E S I G N A R** o promotor de Justiça RICARDO BENVENHU para atuar perante a 042ª ZE de Londrina, no período de 05/08/2024 a 09/08/2024.

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PR Nº 276, DE 28 DE MAIO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto no § 2º do artigo 5º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, e o contido no Ofício nº 0779/24-GAB/PGJ, resolve **D E S I G N A R** promotor de justiça CARLOS EDOARDO NOVOA BORGES DE BARROS REIS para atuar perante a 110ª ZE da comarca de Faxinal, no período de 01/08/2024 a 12/08/2024.

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PR Nº 277, DE 28 DE MAIO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0780/24-GAB/PGJ, resolve **D E S I G N A R** o promotor eleitoral RENAN

GABARDO FAVA para atuar nos autos de IPL nº 0600024-02.2023.6.16.0104, em trâmite na 147ª ZE de Foz de Iguazu, em razão da suspeição arguida pelo titular.

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 95/MPF/PRPE/7º OFÍCIO, DE 27 DE MAIO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000633/2024-31

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar políticas públicas e instituições;

Considerando que para a construção de escola de educação infantil (ID 1012786), cujo prazo de vigência expirou em 27/09/2018, não houve repasse de recursos do FNDE ao município de Maraial;

Considerando que a Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais - DIGAP do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE informou ainda que o Município de Maraial/PE solicitou a repactuação referente à obra ID 1015783; instituída pela Medida Provisória nº 1.174, de 12 de maio de 2023 e posteriormente pela Lei nº 14.719;

Considerando que a solicitação de repactuação está "em diligência" no SIMEC, não sendo possível estimar prazo para retomada da execução da edificação escolar, que apresenta status de inacabada e percentual de execução da obra de 26,11% (vinte e seis vírgula onze), tendo sido repassados pelo FNDE R\$ 101.783,27 (Cento e um mil setecentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos);

Considerando que anteriormente ao pedido de repactuação foi emitido parecer de análise da execução da obra em abril de 2023, no qual afirmou-se que o objeto da obra foi reprovado, com necessidade de ressarcimento:

Reprovado totalmente, sendo que as divergências que causaram prejuízo ao erário deverão ser ressarcidas conforme totalização do item 5.

Considerando a necessidade de acompanhar as providências que serão adotadas pelo FNDE no que se refere à obra ID 1015783, conforme apurado no Notícia de Fato nº 1.26.000.000633/2024-31;

Considerando que a solicitação apresenta status de "Aguardando Análise" no FNDE;

Considerando que, no momento, estão ausentes indícios de irregularidades ou motivos para a intervenção ministerial, sendo caso de monitoramento dos trâmites da repactuação solicitada pelo Município de Maraial/PE ao FNDE para retomada da obra;

Considerando que a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal já deliberou pela possibilidade de monitoramento dos procedimentos de repactuação de obras do Proinfância por intermédio de procedimento administrativo de acompanhamento (Vide Autos nº 1.13.002.000175/2019-10/PGR-00010767/2024 e nº 1.27.000.000701/2019-68/PGR-00468328/2023);

RESOLVE instaurar o presente procedimento administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: acompanhar os trâmites do procedimento de repactuação no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para retomada da execução da obra ID 1015783 - Convênio nº 10444/2014 pelo Município de Maraial/PE, com recursos transferidos do Programa Proinfância, para construção de 01 (uma) Quadra Escolar Coberta com Vestiário, localizada à Rua Severino Duque Vanderley, S/N, Distrito Sertãozinho de Baixo;

2. Classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo de acompanhamento de TAC/de acompanhamento de instituições, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP nº 195/2019.

3. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª CCR/MPF, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, para ciência e publicação.

Como providência instrutória, determino, após autuação, o sobrestamento do feito por 120 dias. Findo o prazo, expeça-se ofício à Digap/FNDE para que informe se já concluiu a análise do pedido de repactuação da obra ID 1015783 do Convênio nº 10444/2014 - Município de Maraial/PE (Solicitação de Repactuação nº 84992, de 6 de agosto de 2023) e, em caso de resposta negativa, a previsão para fazê-lo.

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 10 DE ABRIL DE 2024.

Ref: Inquérito Civil nº 1.26.008.000088/2018-65

Trata-se de inquérito civil, instaurado para apurar omissão na prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNDE ao município de Barreiros/PE por CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR, no ano de 2016, à conta do PNAE, com o fim de ocultar diversas irregularidades.

Consta dos autos que CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR foi prefeito de Barreiros/PE entre os anos de 2013-2016, sendo sucedido por ELIMARIO DE MELO FARIAS na gestão 2017-2020. Ocorre que, em 2021, iniciou-se o segundo mandato de CARLOS ARTUR (2021-2024).

ELIMARIO DE MELO deveria ter prestado contas da execução do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar executado no exercício de 2016 até a data de 31/05/2017 para o FNDE - Fundo nacional de Desenvolvimento da Educação. Como não o fez, foi notificado pela

autarquia educacional através do Ofício n. 2382E/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, no dia 13/05/2017, no bojo do Processo Administrativo n. 23034.017680/2018-46.

No referido ofício, foi fornecida precisa orientação de como deveria ter procedido caso não possuísse a documentação necessária para a prestação de contas:

“Conforme Súmula TCU nº 230, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade. Para evitar o registro de inadimplência da entidade, devem ser enviadas ao FNDE, por meio postal, justificativas, obrigatoriamente acompanhadas de cópia autenticada de Representação contra os responsáveis protocolizada junto ao Ministério Público Federal.”

Após ter sido cientificado em 13/05/2017, há nos autos a informação de que no dia 07/06/2017, o então prefeito, ELIMARIO, notificou o seu antecessor CARLOS ARTUR, através do Ofício GP 149/2017, no dia 08/06/2017 (Doc. 37.1, Pág. 1), solicitando que realizasse a prestação de contas dos programas PETI, PNATE e PNAE 2016 ou fornecesse a documentação necessária. Contudo, alega o Sr. ELIMARIO que o Sr. CARLOS ARTUR nada respondeu, conforme manifestação feita no Ofício n. 21/2019 do Gabinete do Prefeito (Doc. 37, Pág. 2).

Como não houve prestação de contas dos recursos, foi instaurada uma Tomada de Contas Especial pelo FNDE em 18/12/2018, conforme Termo de Instauração de TCE nº 566/2018 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE.

Finda a fase interna, o processo foi remetido ao Tribunal de Contas da União sob o n. 033.373/2019-1. As contas de ELIMARIO e CARLOS foram julgadas irregulares pelo ACÓRDÃO 2932/2022 do TCU.

Não bastasse isso, em 2018, quando a Controladoria Geral da União realizou fiscalização in loco no Município de Barreiros/PE, e solicitou a justificativa para o pagamento à POTENCIAL DISTRIBUIDORA, fornecedora de merenda escolar nos anos de 2015 e 2016, não obteve acesso a nenhuma documentação.

Deste modo, o órgão de controle concluiu que os pagamentos não tiveram qualquer suporte legal, conforme exposto no Relatório de Fiscalização n. 201800722 (Doc. 47, Pág. 14):

“Verifica-se, portanto, diante de todo o exposto, que a edilidade realizou despesas com a aquisição de gêneros alimentícios em 2015 e 2016, sem que a escolha do credor de CNPJ nº 24.357.873/0001-14 tenha sido definida por meio do regular procedimento licitatório, o qual deve ser a regra nas contratações públicas, dado o disposto no comando insculpido no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos). Ademais, também não houve a formalização de qualquer procedimento que pudesse justificar a contratação direta das referidas aquisições, não tendo sido caracterizadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas na citada Lei.”

No âmbito deste procedimento ministerial, ao ser notificado para prestar esclarecimentos acerca deste ponto do relatório da CGU, CARLOS ARTUR apresentou documentação (Doc. 55.1).

Esta, apesar da grande desorganização, já que está em ordem inversa, fica compreensível como supostamente se deu a celebração de contratos do Município de Barreiros com a POTENCIAL DISTRIBUIDORA e JOÃO CARLOS CAVALCANTI DE LIMA JUNIOR para fornecimento de merenda escolar.

No dia 07/07/2014, o Município de Barreiros assinou 2 atas de registro de preço: a primeira com a POTENCIAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (Doc. 55.1, Págs. 180-175), e a segunda com JOÃO CARLOS CAVALCANTE LIMA JUNIOR ME, empresa individual titularizada por JOÃO CARLOS CAVALCANTE LIMA (Doc. 55.1, Págs. 158-155).

A cláusula 5 de ambas atas contém igual redação: “5 – DA VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: A presente ata terá validade de 12 (doze) meses contada a partir da data de sua assinatura”.

Logo, a validade das atas findava em 07/07/2015. Com base em tais atas foram firmados 3 contratos com JOÃO CARLOS e 3 com a POTENCIAL DISTRIBUIDORA.

Anote-se que todos os contratos possuem a mesma numeração: 23/2014, apesar de terem objetos distintos, contratantes distintos, valores distintos e prazos de validade distintos.

Ocorre que eles foram firmados dentro da validade de 12 meses das atas (07/07/2014 – 07/07/2015). Sucede que 12 meses é o prazo máximo de validade de registro de preços, de acordo com o art. 15, §3º, III, da Lei n. 8.666/93.

No entanto, apesar dessa evidente limitação legal, no dia 08/07/2015, o Município de Barreiros assinou 2 documentos denominados “1º Termo Aditivo da Ata de Registro de Preços”: o primeiro com a POTENCIAL DISTRIBUIDORA (Doc. 55.1, Pág. 117) e o segundo com JOÃO CARLOS (Doc. 55.1, Pág. 116).

Em tais termos aditivos houve a prorrogação por mais 12 meses, o que supostamente estenderia a validade da ata de registro de preços para 08/07/2016:

“CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO: De acordo com o art. 57, §4º, da Lei n. 8.666/93 e do Decreto Municipal 17/2013, fica prorrogado o prazo de vigência dessa ata por mais 12 (doze) meses, a contar da assinatura do presente termo.”

Cabe ressaltar a completa inaplicabilidade do invocado art. 57, §4º, da Lei de Licitações no caso em exame. Eis o que consta na aludida norma:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...) § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.”

Tal norma relaciona-se com a prorrogação de contratos e não de atas de registros de preços, além de referir-se a contratos de prestação de serviço de execução contínua, o que nada tem a ver com contratos de fornecimentos de gêneros alimentícios.

Findo o prazo de validade do registro de preços, outro pregão ou concorrência deveria ter sido lançado para elaboração de novo registro de preços, seja porque há a possibilidade de obtenção de preços melhores pela Administração Pública, seja para impedir o favorecimento indevido dos licitantes vencedores, o que acaba por fomentar uma concorrência desleal no mercado.

Porém, o fato é que houve a prorrogação das atas de registro de preço. Por isso, 11 novos contratos foram celebrados, apesar de não possuírem amparo legal.

Soma-se a isso o fato de durante o exercício de 2016 não ter havido o satisfatório fornecimentos dos alimentos para o preparo da merenda escolar, como foi apontado pela Controladoria Geral da União no Item 2.1.6 do Relatório de Fiscalização n. 201800722 (Doc. 47, Págs. 24-25).

Em resumo, esses foram os fatos investigados no inquérito civil.

Em virtude disso, foi proposta a Ação Civil de Improbidade nº. 0800492-53.2021.4.05.8307.

Em relação à seara criminal, não há procedimento instaurado nesta unidade do Ministério Público Federal.

Tendo em vista a judicialização do objeto, este Inquérito Civil foi arquivado, por meio da Promoção de Arquivamento nº 154/2021 (PRM-SAG-PE-00008347/2021).

Ocorre que, posteriormente, foi produzido laudo técnico pericial, razão pela qual, em 28/09/2023, determinou-se o desarquivamento dos autos.

É o que importa, no momento, relatar.

O Laudo Técnico nº 1054/2023, produzido pela SPPEA/MPF, analisou as notas fiscais encaminhadas pela SEFAZ, para aferir se elas correspondem ou não aos pagamentos realizados em 2016 a conta do PNAE em Barreiros.

O perito chegou à seguinte conclusão:

"no comparativo entre o valor total de débitos na conta corrente do PNAE nº 23480-X, Ag.0710-2, do Banco do Brasil, e o total de pagamentos informados pelo município na "Prestação de Contas" junto ao FNDES, relativos à aplicação dos recursos do PNAE em 2016, apurou-se uma diferença a maior na prestação de contas de R\$ 5.630,20 (cinco mil, seiscentos e trinta reais e vinte centavos), conforme demonstrado na Tabela 8. 37 Por fim, nas análises efetuadas, verificou-se que a documentação dos processos de pagamentos se apresentou sem organização e incompleta, com inconsistências nos documentos de empenho e liquidação, em desacordo com a legislação da despesa pública, com situações que evidenciam irregularidades na prestação de contas."

Analisando a conclusão da prova técnica, observa-se que não altera substancialmente a narrativa fática contida na inicial da ação de improbidade nº 0800492-53.2021.4.05.8307.

Assim, é prescindível a continuidade do Inquérito Civil, dado que as conclusões do laudo técnico não trazem aos autos qualquer fato novo ou informação que indique a necessidade de serem retomadas as investigações.

Assim, quanto à matéria cível, devem os autos retornarem ao arquivo, pois incide ao caso o Enunciado nº 13 da 5ª CCR:

Enunciado 13

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS POR AJUIZAMENTO DE AÇÃO

Proposta ação penal e/ou ação de improbidade administrativa, é desnecessária a remessa do Procedimento Administrativo correlato à 5ª CCR, com vistas à homologação do seu arquivamento, exceto quando restar matéria ou imputação não incluída na pretensão deduzida no processo judicial. Referência: L.C. 75/93, art. 62, IV, e 6º, XX; L. 7.347/85, art. 9º

Quanto à matéria criminal, entendo que, dada a antiguidade dos fatos, o feito merece ser arquivado.

Efetivamente, no presente caso, os fatos foram praticados entre os anos de 2014 e 2016, ou seja, há aproximadamente dez anos.

Além disso, segundo o laudo pericial, apurou-se uma diferença a maior na prestação de contas de R\$ 5.630,20 (cinco mil, seiscentos e trinta reais e vinte centavos), conforme demonstrado na Tabela 8, o que não configura discrepância considerável de valores.

No mais, considerando a quantidade de inquéritos policiais em tramitação nesta unidade do Ministério Público Federal, autuados há mais de 03 anos, é preciso ter uma visão prospectiva da investigação, privilegiando aquelas com maiores chances de êxito.

Dessa forma, a antiguidade do fato e as circunstâncias do caso concreto justificam o arquivamento da presente investigação, atraindo a incidência da Orientação nº 4 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, in verbis:

A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos.

Deste modo, o arquivamento é medida que se impõe.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, promove o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 17 da Resolução nº 87/2010-CSMPF.

Deixa-se de notificar o representante sobre a presente decisão, considerando que a notícia foi encaminhada em face de dever de ofício, conforme autoriza a Orientação nº

8 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se à Câmara de Coordenação e Revisão correspondente e, uma vez homologada a presente decisão, comunique-se à autoridade policial, ao investigado e ao Poder Judiciário, nos termos da ORIENTAÇÃO CONJUNTA n. 01/2024 das 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 661, DE 17 DE ABRIL DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.26.000.002313/2015-25

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado para apurar irregularidades na execução de obras de duplicação da BR-101, no trecho compreendido entre Natal/RN e Palmares/PE, mais especificamente quanto ao Lote 8 e ao Lote Único.

O procedimento foi instaurado a partir de cópia dos autos do IC nº 1.11.000.000485/2011-63, que tinha por objetivo apurar irregularidades na execução de obras de duplicação da BR-101, no trecho compreendido entre Natal/RN e Palmares/PE, numa extensão total de 398,9 km.

O feito originador foi, por outro lado, instaurado a partir de relatório de fiscalização do TCU nº 321/2010, referente ao TC 008.225/2010-9. A entidade então fiscalizada foi o Departamento de Infraestrutura e Transportes - MT e o 3º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE. A auditoria foi realizada no período compreendido entre 19/04/2010 e 14/05/2010 e teve por objetivo realizar levantamento de auditoria nas obras na BR-101/PE - Adequação Trecho Divisvas PB/PE - PE/AL.

No item 1.2 do relatório, explica-se que o empreendimento sob exame consiste na realização de obras de adequação e ampliação da capacidade da BR-101/NE, no trecho compreendido entre Natal/RN e Palmares/PE, numa extensão total de 398,9 km, englobando também a construção do Retorno Recife/PE. A obra foi dividida em 9 (nove) lotes, sendo os recursos orçamentários alocados na LOA 2010 em 3 (três) programas de trabalho

- PT, distribuídos nos três Estados por onde passa a malha rodoviária, a saber: Rio Grande do Norte (Lotes 1, 2 - PT nº 26.782.1459.7626.0024), Paraíba (Lotes 3, 4 e 5 - PT Nº 26.782.1459.105T.0025) e Pernambuco (Lotes 6, 7, 8 e Contorno de Recife - PT nº 26.782.1459.7435.0026).

No presente feito, só interessam as informações relativas ao Lote 8 e ao Lote Único, abrangidos pela área de atribuição original da Procuradoria da República em Palmares.

Consta ainda do relatório de fiscalização que, para a consecução das obras do lote 8, foi contratado o Consórcio OAS/Camargo Corrêa/Mendes Júnior - Contrato nº TT- 254/2006-00.

Já para a elaboração do projeto executivo e supervisão das obras de adequação de capacidade da Rodovia BR-101/NE, em face do edital nº 82/2001, especificamente quanto ao Lote 8, foi contratada a Empresa SEPLANE - Serviços de Engenharia e Planejamento do Nordeste LTDA - Contrato PG-140/2001-000.

Em relação à realização dos serviços técnicos ambientais do empreendimento foi contratada por meio da Concorrência nº 097/2006-00, o Consórcio SKILL/STE, tendo sido firmado o contrato nº PP - 0235/2006-00.

Foram os seguintes os achados da Auditoria (item 2 do relatório), relativos ao Lote 8 (fls. 23-v e ss):

Item 2.2 - Execução de serviços com qualidade deficiente.

Item 2.2.1 - Tipificação do achado (classificação grave com recomendação de continuidade): Por já estar, naquela oportunidade, com 85% da obra concluída, motivo pelo qual o prejuízo decorrente da paralisação do empreendimento pode ser superior ao benefício de sua interrupção.

Item 2.2.2- Situação encontrada: Identificaram-se indícios de irregularidades no pagamento de serviços executados com qualidade deficiente, em afronta à Lei 8666/93, art. 67, § 1º e a situação se enquadra no seu art. 96, IV;

I) Placas de concreto da pista de rolamento com agregados expostos. Provável falha na execução do serviço, com exposição dos agregados em várias placas ao longo do trecho analisado. Não foi verificada, nos relatórios da Supervisora, a adoção de qualquer providência para que os defeitos fossem corrigidos;

II) Ausência de barras de transferência e de ligação nas placas de concreto. Há indícios de ausência de barras de ligação e de transferência visto que, em foto tirada do local, foram retirados corpos de prova na junta transversal nos quais não é possível identificar a existência das respectivas barras. Essencial a correção do problema verificado, de forma a se obter serviço de acordo com o que foi projetado.

2.3- Acréscimos ou supressões em percentual superior ao legalmente permitido.

2.3.1 - Tipificação do achado - grave com recomendação de continuidade pelo fato de a obra estar, na oportunidade da visita, com 91% de sua execução concluída.

Situação encontrada: Em análise dos termos aditivos do contrato firmado entre o DNIT e o consórcio OAS/Camargo Correa/Mendes Júnior, verificou-se que foi ultrapassado 25% previsto no parágrafo 1º do artigo 65 da Lei 8666/1993. No decorrer das obras do Lote 8, da BR 101/NE no Estado de Pernambuco, no trecho situado entre o entroncamento da rodovia PE-064/085 (Ribeirão) eu entroncamento da rodovia PE-103/126(Catende), foram realizadas três revisões de projeto por meio de termo aditivo, que acrescentaram ao valor do contrato um montante superior ao permitido pela lei.

O contrato em epígrafe possui valor de R\$ 208.216.12,90, o máximo que poderia ser acrescido em aditivos seria de R\$ 52.054.033,23; porém, foram acrescidos R\$ 81.207.776,45, representando um percentual de 39,00% sobre o valor inicial do contrato.

2.7- Perda potencial ou efetiva de serviços realizados, em face da não execução concomitante de serviços essenciais à integridade da obra.

2.7.1 - Tipificação do achado: outras irregularidades.

2.7.2- Situação encontrada: Identificou-se na vistoria da obra a falta de zelo com o patrimônio público, caracterizado pela ausência de conservação dos sistemas de drenagem nos lotes 7 e 8, com potencial prejuízo ao erário decorrente da degradação precoce do pavimento em consequência da falha. Boa parte dos trechos construídos ou recuperados dos lotes 7 e 8 já tinha tido liberação para sua utilização, no entanto, os sistemas de drenagem construídos estavam obstruídos por vegetação e resíduos, situação que impedia o seu devido funcionamento.

Dentre tais irregularidades, a descrita no item 2.2.2 pode se amoldar ao crime previsto no artigo 312 do Código Penal, enquanto a descrita no item 2.3.1 pode se amoldar àquele previsto no artigo 96, IV, da Lei nº 8.666/1993.

À fl. 85, o TCU informou que o Processo TC 008.225/2010-9 estava em fase de instrução e encaminhou cópia dos autos.

Analisados tais documentos, verificou-se que o 6º Termo Aditivo de Rerratificação, que aumentou o valor do contrato para R\$ 258.635.706,52, foi assinado em 12/02/2010 (fls. 31-34, vol. 20, mídia digital à fl. 86-A). Registra-se, porém, que não constam dos autos os processos de pagamento referentes aos serviços executados com qualidade deficiente.

Oficiado, o DNIT se pronunciou sobre as irregularidades identificadas. Em suma (fls. 62-62):

a) quanto ao item 2.2, I, a fiscalização e a SEPLANE identificaram o problema e o incluíram no relatório de pendências;

b) quanto ao item 2.2, II, afirmou que não há ausência de barras de transferência. Pontuou que foi executado um trecho experimental, composto sequencialmente por 3 placas de concreto. Todavia, considerando que as barras de ligação não estavam posicionadas regularmente, houve a demolição do trecho;

c) quanto ao item 2.3, limitou-se a afirmar que a resposta ficaria a cargo dos responsáveis pela aprovação dos termos;

d) quanto ao item 2.7, afirmou que a manutenção dos serviços de drenagem caberia ao Consórcio Skill/STE e que desde o início da obra são elaborados Informes de Não Conformidade Ambiental, que registram ocorrências e a manutenção dos serviços de drenagem, além de determinar as soluções e acompanhar as correções. Aduziu que as providências para manutenção da drenagem foram adotadas e que também há o Contrato SR-010/07, vigente, celebrado com a empresa J & F LTDA para serviço de roçada, capina, limpeza de faixa de domínio e desobstrução dos dispositivos de drenagem da BR-101.

A resposta foi instruída com cópia da Composição de Preço Unitário, do 2º Termo de Repactuação de Preços, entre outros (fls. 12-83).

Em seguida, a Procuradoria da República em Alagoas encaminhou o Relatório de Fiscalização nº 213/2012, relativo ao Processo TC nº 006.749/2012-7, por ter relação com o assunto tratado no presente feito (às fls. 105-132).

Tal documento relata auditoria realizada no DNIT, no período compreendido entre 08/03/2012 e 27/04/2012, para fiscalização das obras em andamento na BR-101/PE - Adequação Trecho Divisa PB/PE - Divisa PE/AL no Fiscobras de 2012, abrangendo trechos relativos aos contratos dos Lotes 6, 7, 8, Único e Contorno Recife. Já no início do relatório, o TCU informa que a referida auditoria foi concentrada nos Lotes 6 e Único.

Registra-se que, até então, não havia informações, neste procedimento, relativas às obras do Lote Único, cujo trecho correspondente está inserido na antiga área de abrangência desse escritório ministerial.

No documento, o TCU informa que, para a consecução das obras relativas ao Lote Único, foi contratado o Consórcio OAS/Mendes Júnior, por meio do Contrato nº TT 104/2010. Já para a elaboração do projeto executivo e fiscalização das referidas obras foi contratado, em face do Edital nº 82/2001, o Consórcio Consulplan-Planep - Contrato TT-065/2011. Para a execução dos serviços técnicos ambientais do empreendimento, foi contratado o Consórcio SKILL/STE, tendo sido firmado o Contrato nº PP-0235/2006-00, com vigência a partir de 20/10/2006.

Em relação aos Lotes 8 e Único, fez-se constar do relatório de fiscalização que, quanto ao primeiro, as obras estavam em sua fase final e observavam-se defeitos como a má aplicação de técnica de hidrossemeadura, desmoronamento ou risco de desmoronamento precoce de alguns taludes e falhas de execução que ocasionaram o aparecimento de fissuras na pista, em especial no acostamento. Registrou-se, ainda, que os fatos eram recentes na ocasião e também estavam sendo abordados no processo de fiscalização 23741/2011 da Rede de Controle da Gestão Pública.

Quanto ao Lote Único, relatou-se que as obras encontravam-se paralisadas e expostas às intempéries em virtude do avanço desproporcional das etapas de trabalho. Ainda pontuou-se que, em levantamento preliminar efetuado pela supervisora, verificavam-se prejuízos da ordem de R\$ 4 milhões decorrentes daquela situação.

Acrescentou-se que, em função das chuvas acima do previsto em projeto, houve desmoronamento de pontes, cuja reconstrução veio a ser contratada em regime de urgência. Ademais, informou-se que esse trecho estava contemplado em medida cautelar no âmbito do TC 019.731/2009-3 e que, em virtude da não aceitação de repactuação de preços determinada pelo Tribunal, a empresa construtora estava em vias de demandar a rescisão contratual.

Além disso, foram identificadas as seguintes irregularidades (fls.105-132) :

3.1 - Descumprimento de determinação exarada pelo TCU.

3.1.1 - Tipificação do achado:

Classificação - grave com recomendação de continuidade (IG-C) Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de IG-P da LDO - Quanto à materialidade, o indício de irregularidade não se enquadra nos termos do art, 91, § 1º, inciso IV da Lei nº 12.465/2011 (LDO 2012), tendo em vista que o valor pago ou não glosado é da ordem de 1,6% do valor contratual.

3.1.2 - Situação encontrada:

Verificou-se pela exame das medições mais recentes que está havendo descumprimento da determinação do Tribunal, referente à retenção cautelar e à repactuação de contrato no tocante a 23 itens de serviço, retenção essa determinada em despacho do relator datado de 21/03/2011 (pç 23 dos autos), abaixo transcrito, e exarado no TC 019.731/2009-3. Tal fato pode configurar prejuízo da ordem de R\$ 2.203.585,76 (data base: março/2010)

3.2 - Avanço desproporcional das etapas de serviço.

3.2.1 - Tipificação do achado Classificação - grave com recomendação de continuidade (IG-C)

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de IG-P da LDO - Considerando-se especialmente a relativa baixa materialidade do ponto e o avanço da obra, o indício de irregularidade não se enquadra nos termos do art, 91, § T, inciso IV da Lei nº 12.465/2011 (LDO 2012).

3.2.2 - Situação encontrada:

Falha de planejamento e controle da execução da obra, constituída pela abertura de frentes de serviços, no Lote Único da BR-101/PE, em proporção superior à capacidade de prosseguimento contínuo etapas seguintes, ensejando a exposição desses serviços a intempéries e fatores erosivos e caracterizando e produzindo danos à Administração por dolo ou culpa do contratado em decorrência da forma de execução do contrato. Verificou-se a execução de etapas de aterro em quantidades mais elevadas do que a capacidade operacional do contrato para a execução subsequente dos serviços de pavimentação e de obras de arte corrente. Essa forma de agir ensejou significativo aumento do risco da ação danosa de intempéries, situação essa que veio a ser concretizar com a chegada do período regular de chuvas, inclusive quando há a necessária diminuição ou interrupção das atividades. Assim, verificou-se a deterioração de vários serviços já medidos e pagos pelo Dnit, principalmente os relativos à terraplenagem e a obras de arte correntes, mais afetados pelas chuvas.

Instado novamente a se manifestar quanto ao processo TC 08.225/2010-9, o TCU, às fls. 156-157, informou que ainda não havia decisão de mérito.

Em seguida, juntou-se aos autos o Parecer Técnico MPF/PRPE/UPD/FS n.s 27/2015, elaborado com objetivo de realizar mapeamento da rodovia BR-101 ao longo do Estado de Pernambuco - identificando com exatidão as extensões territoriais ocupadas pelos Lotes 6, 7, 8, Contorno Recife e Lote Único - em confronto com as zonas de competência territorial da PRPE e demais PRM's interceptadas pela referida rodovia. Com o resultado apresentado, concluiu-se que a esse ofício caberia a apuração das irregularidades nas obras do lote 8 e Lote Único (fls. 161-175).

Posteriormente, a CGU encaminhou os Relatórios de Fiscalização nº 207666, 242107, 242108, 242109, 242110, 242111 e 242168, elaborados entre 2008, 2010 e 2011. Tais documentos são referentes ao Contrato nº TT- 254/2006 (relativo às obras do Lote 8) e Nota Técnica nº 561/2016/CGTRA/DI/SFC/CGU-PR. Na oportunidade, informou também que não fora desenvolvida ação de controle sobre o Contrato TT-104/2010, relativo às obras do Lote Único (fls. 184-185).

Seguem, abaixo, as impropriedades constatadas pela CGU:

a) Relatório nº 242168:

3.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (003) Falhas na fiscalização do contrato.

O contrato em comento está com sua execução em cerca de 96,06% do objeto contratado (51º BM), ou seja, praticamente concluído. Não obstante faltarem faturar cerca de 4% (quatro por cento) do contrato, com suas alterações, foram identificadas irregularidades e impropriedades na execução dos serviços;

Constatou-se a falta de estrutura tanto do Dnit quanto da SEPLANE, na fiscalização do contrato, diante dos seguintes fatos:

1. O fiscal do Dnit, formalmente designado para a fiscalização deste contrato, está presente na obra somente duas vezes por semana;
2. A empresa supervisora, SEPLANE, possui apenas um engenheiro civil e mais 6 técnicos para fiscalizar todo o contrato;
3. Foram fiscalizadas pela CGU 9 (nove) frentes de serviço. Apenas em duas foi encontrada a presença de um técnico da SEPLANE;
4. Foram detectadas falhas na execução dos serviços em 8 (oito) km dos quais a equipe desta CGU percorreu (...).

b) Relatório nº 242107:

3.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (002) Ausência de efetiva fiscalização na execução do Contrato TT-254/2006

a) O fiscal formalmente designado pelo Dnit está presente duas vezes por semana no trecho da obra, conforme informação do próprio fiscal. Além disto, foi constatado que o referido fiscal gozou férias em março/2011, por 14 dias, não havendo substituto para realizar a fiscalização do contrato, mesmo o contrato estando sendo executado;

b) Apenas um engenheiro da empresa supervisora foi encontrado nos dias da fiscalização. Todas as oportunidades em que a equipe desta CGU esteve no canteiro, o engenheiro estava em sua sala, não sendo visto em campo, mesmo tendo sido evidenciadas mais de 18 (dezoito) frentes de serviço ao longo do trecho da obra (...);

c) O engenheiro da empresa supervisora (único encontrado no canteiro) não é um dos técnicos habilitados no quadro de Relação e Vinculação da Equipe Técnica da empresa supervisora, exigido pelo Quadro 9 do Edital Padrão e fornecido por esta, nem no Quadro da Ficha Curricular - Identificação, Formação e Experiência da Equipe Técnica da supervisora, Quadro 10 do Edital Padrão (...).

d) Percorrendo todo o trecho de carro, parando quando necessário, foram constatadas diversas falhas na fiscalização do contrato por parte do fiscal do DNIT e da empresa supervisora (defeitos no pavimento, etc) (...)

3.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (003) Presença de empresas terceirizadas sem o conhecimento e a devida autorização da fiscalização

Constatou-se a presença de empresas terceirizadas sem o conhecimento e a devida autorização tanto da fiscalização do Dnit, quanto da SEPLANE ("F2 Transportes", "BELMAQ", "Fênix", "Lopes e Bretas", "REPAV" e "J Construções e Serviços Ltda").

Questionado, o Consórcio afirmou que não possuía contrato de terceirização com tais empresas, mas apenas o aluguel de equipamentos.

c) Relatório nº 242111

3.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (003) Falhas na execução dos serviços complementares do Contrato TT-254/2006:

1. Barreiras "New Jersey" simples e duplas - ao longo de todos os 8 km percorridos e em diversos outros pontos foram constatados má compactação (ausência da adequada vibração) do concreto, desagregação do material granulométrico, trincas longitudinais e transversais, desnível e desalinhamento do corpo do maciço;

2. Meio-fio de concreto - entre Estacas 1777+10 e 1809+12, totalizando a execução de 636 metros deste serviço (51º BM). No entanto, apenas foram encontrados "in loco" 152 metros (Estaca 1777+10 a 1785+2);

3. Lixo e entulho ao longo de todo o trecho da rodovia objeto deste contrato;

4. Meio-fio e calçadas das paradas de ônibus danificadas

d) Relatório nº 242110

3.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (003) Falhas na execução do pavimento rígido.

A vistoria desta CGU se ateve praticamente às placas de borda, ou seja, as placas de concreto localizadas junto ao acostamento, na borda da pista de rolamento, pois propiciam uma melhor análise visual. Foram vistoriadas 1.336 (um mil trezentas e trinta e seis) placas rígidas de concreto, sendo constatadas que cerca de 8,0% (oito por cento), ou seja, 107 (cento e sete) apresentaram problemas graves, como fissuras e desagregação do pavimento.

3.1.1.3 CONSTATAÇÃO: (004) Execução de serviço não previsto em contrato.

Foi evidenciado, ao longo de todo o trecho objeto do contrato, a execução do serviço de "fresagem das placas de concreto do pavimento" não previsto no contrato.

(...)

Este serviço de fresagem foi contratado pelo Consórcio devido à existência de desníveis acentuados do pano da pista de rolamento e acostamento de concreto, além de diversas ocorrências de saliências diferenciadas, sulcos contínuos e outras imperfeições de construção.

3.1.1.4 CONSTATAÇÃO: (005) Falhas na execução do acostamento.

No trecho percorrido, ocorrem acostamentos de dois tipos, de concreto e de asfalto, tendo sido evidenciados o desnível entre a pista de rolamento e o acostamento, painéis no acostamento, trincas no acostamento, formação de poças de água e o asfalto em processo de desagregação.

e) Relatório nº 242109

3.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (003) Falhas na execução das obras de drenagem do Contrato TT 254/2006.

Ao longo do trecho objeto do Contrato TT 254/2006, equipe desta CGU constatou diversas falhas na execução das obras de drenagem, no que diz respeito: (a) à qualidade da mão de obra e do material utilizado; (b) às dimensões executadas; e (c) à proteção física de suporte estrutural do corpo do maciço drenante (evitando erosão).

(...)

Em síntese, os exames realizados indicam que:

a) fiscalização - diversas falhas de fiscalização foram detectadas; insuficiência de recursos humanos para fiscalizar o contrato; ausência de planejamento e de uma fiscalização efetiva;

b) execução dos serviços - diversas impropriedades e irregularidades em todos os serviços, inclusive sendo evidenciado o superfaturamento de serviços e falhas na execução.

f) Relatório nº 242108

3.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (003) Falha na execução das "Seções Tipo Rural" (seção em curva)

Ao longo de todo o trecho objeto do contrato em comento foi constatada que diversas seções transversais em curva foram executadas em desacordo com o projeto executivo.

3.1.1.3 CONSTATAÇÃO: (004)

Inconsistência entre o projeto executivo e situação "in loco", em relação às curvas de nível.

(...)

Em síntese, os exames realizados indicam que:

a) fiscalização - diversas falhas de fiscalização foram detectadas; insuficiência de recursos humanos para fiscalizar o contrato; ausência de planejamento e de uma fiscalização efetiva;

b) execução dos serviços - diversas impropriedades e irregularidades em todos os serviços, inclusive sendo evidenciado o superfaturamento de serviços e falhas na execução.

g) Relatório nº 207666

4.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (004) Atraso no cronograma de execução

Verificou-se que o andamento das obras não está de acordo com o cronograma estabelecido. O atraso pode ser constatado ao se realizar um comparativo entre os valores que deveriam ter sido faturados a partir do cronograma físico-financeiro contratado e o valor acumulado constante no boletim de medição nº 21, ou seja, o valor faturado até junho/2008 é cerca de R\$ 9 milhões menor que o aprovado.

4.1.1.3 CONSTATAÇÃO: (005) Diário de Obras incompleto e mal confeccionado

No que concerne à efetividade da fiscalização da obra pelo DNIT, importante frisar algumas peculiaridades referentes aos Diários de Obra disponibilizados.

Percebe-se que o diário de obras referente ao Lote 08 não está sendo preparado de forma contínua e simultânea à execução da obra, ou seja, não está sendo preenchido diariamente com os registros obrigatórios, conforme preconiza a NORMA DNIT 097/2007 - PRO.

Conforme o Despacho ao documento 15, o MPF verificou que os processos TC 008.225/2010-9 e TC 006.749/2012-7 foram finalmente julgados.

Registrou que, por meio do Acórdão 2181/2016, o TCU determinou ao DNIT que instaurasse, se ainda não o tinha feito, os procedimentos administrativos necessários à apuração e consequente reparação dos possíveis danos decorrente da ausência de 9.793 barras de ligação no pavimento do Lote 8 - Contrato 254/2006, Consórcio OAS/Camargo Corrêa/Mendes Júnior. No ponto, constou do relatório:

Quanto ao Lote 8, as conclusões do Termo de Cooperação Técnica 208/2010 do Exército Brasileiro demonstram que, no âmbito do Contrato 254/2006, 9.793 barras de ligação não foram empregadas nas obras (peça 63, p. 7), embora esse lote tenha apresentado um percentual de inconformidades inferior ao verificado no Lote 7.

A ausência das 9.793 barras, em princípio, acarreta dano ao Erário, na medida em que esse serviço foi medido e pago, porém não foi realizado. Como não há nos autos composições de preços unitários do Contrato 254/2006, o cálculo do débito relativo a essa irregularidade restou inviabilizado. Apenas como estimativa e fundamentando-se nas composições de preços do Contrato 252/2006 e do Contrato 253/2006, o prejuízo verificado é da ordem de R\$ 35.000,00 a preços iniciais ou R\$ 62.000,00 em preços atuais (peça 63, p. 1).

Já por meio do acórdão 861/2011, o TCU determinou ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que apresentasse àquele Tribunal estimativa do possível dano ao erário decorrente da deterioração de serviços medidos e pagos no contrato 104/2010 - BR-101/PE (Lote Único), motivada pelo avanço desproporcional das etapas da obra, praticado pelo Consórcio OAS/Mendes Júnior, com anuência da fiscalização da autarquia, contrariando os princípios da eficiência e da economicidade (artigos 37, caput, e 70, da Constituição de 1988) e a jurisprudência do Tribunal (subitem 9.3.3 do acórdão 585/2009 - Plenário, por exemplo), que deu azo à instauração do TC 028.829/2016-6.

Sob a ótica criminal, requisitou-se a instauração de inquérito policial. Todavia, a autoridade policial não o instaurou, sob o argumento de que não "verificou verossimilhança ou coerência na narrativa apresentada" e requereu a reanálise (Documento 46 - Anexo).

Quanto ao objeto deste procedimento, determinou-se o prosseguimento do feito para apurar eventuais atos de improbidade administrativa decorrentes de: a) possível ato de improbidade administrativa decorrente da deterioração serviços medidos e pagos no contrato 104/2010 - BR-101/PE, motivada pelo avanço desproporcional das etapas da obra, que causou prejuízo ao erário; b) à deficiência de fiscalização do Contrato nº TT-254/2006 (relativo às obras do Lote 8) que levaram às falhas apontadas pela CGU, conforme a Nota Técnica nº 561/20162016/CGTRA/DI/SFC/CGU-PR.

Oficiada, a CGU encaminhou cópia dos papéis de trabalho dos Relatórios de Fiscalização nº 207666, 242107, 242108, 242109, 242110, 242111 e 242168 (fls. 201-202).

O TCU, por sua vez, encaminhou cópia integral dos processos TC 006.749/2012-7 e TC 028.829/2016-6 (fls. 203-205).

Em seguida, o DNIT encaminhou Despacho (1632493), instruído com relatório fotográfico (1632571), elaborados por Paulo Roberto Costa Batista (matrícula 1468-0), fiscal do Contrato TT-254/2006-00, manifestando-se sobre as irregularidades ora apuradas (fls. 210-219).

Requisitaram-se a Paulo Roberto Costa Batista informações sobre o recebimento da obra, o saneamento das pendências apontadas pela consultora nos Relatórios de pendências, as cópia de tais relatórios e a documentação relativa ao recebimento provisório do contrato (Documento 32). Todavia, o referido fiscal limitou-se a encaminhar os Relatórios de Pendências e os documentos referentes ao recebimento provisório do contrato (223-224).

Novamente notificado para se manifestar, o fiscal afirmou que a requisição já havia sido atendida (fls. 235-238).

Realizou-se perícia técnica, a fim de verificar se as informações prestadas pelo DNIT às fls. 210-219 refutariam as irregularidades identificadas pela CGU. De acordo com o Laudo Técnico nº 817/2023 – SPPEA, concluiu-se:

A.1. CONSTATAÇÃO 01 — Presença de empresa terceirizadas sem o conhecimento e a devida autorização da fiscalização

(...)

Conforme observações acima, entende-se que as justificativas não refutam a constatação em sua totalidade, uma vez que não foram apresentados documentos comprobatórios da locação dos equipamentos. Assim como, em se tratando de locação de equipamentos, a CGU indicou que não identificou encarregados/responsáveis do consórcio e não houve justificativa quanto à ausência apontada.

B.1. CONSTATAÇÃO 02 – Falha na execução das “Seções Tipo Rural” (Seção em curva)

(...)

Depreende-se que é indispensável que, ainda que sejam realizadas modificações com o objetivo de redução da superfície de escoamento e infiltração de águas pluviais, estas sejam calculadas e apresentadas por meio de memorial de cálculo acompanhado de projeto executivo contendo as alterações calculadas. Não houve qualquer justificativa por parte do DNIT a respeito de as alterações não constarem em projeto.

Sobre possíveis riscos aos quais os usuários estariam expostos com as alterações, consta apenas a justificativa de que não tiveram conhecimento sobre acidentes ocorridos, mais uma vez, sem comprovar estudos prévios que garantam que a alteração não afeta a segurança dos segmentos de rodovia alterados.

Considerando as observações acima, entende-se que as respostas apresentadas para a Constatação nº 02 não são suficientes para justificar os problemas apontado.

C.1. CONSTATAÇÃO 03 – Inconsistência entre o projeto executivo e situação “in loco”, em relação às curvas de nível

(...)

Quanto a este item, comenta-se que não há justificativas claras e objetivas acerca das inconsistências identificadas. Como exemplo, cita-se que a CGU identificou pontos em que a diferença entre o projetado e executado chega a seis metros, e a recolocação de vegetação para proteção de talude não atingiria diferenças tão significativas. Assim como diferenças tão significativas não são justificadas pela variação de nível da terraplanagem até o perfil do eixo da pista de duplicação (consta em parte da resposta que a diferença também ocorreu porque o greide de projeto é o de terraplanagem).

D.1. CONSTATAÇÃO 04 – Falhas na execução das obras de drenagem do Contrato TT-254/2006

(...)

Sobre o item, a Seplane informou que foram enviados à SR-PE/DNIT e ao consórcio construtor 03 (três) Relatórios de Pendências nos meses de maio/2010, março/2011 e setembro/2011 apontando todos os itens identificados pela CGU. As providências seriam condicionantes para o recebimento do trecho.

Inferese, considerando a resposta, que a empresa consultora concorda e havia identificado os problemas apontados, mas não informou data para a resolução, nem justificativa para suas ocorrências.

O fiscal respondeu que recebeu provisoriamente os serviços após ateste da empresa Seplane. Assim como a empresa consultora, ele não apresentou justificativas específicas para as ocorrências, portanto, entende-se que os apontamentos não foram plenamente justificados.

E.1. CONSTATAÇÃO 05 – Falhas na execução do pavimento rígido

(...)

Assim como na Constatação 04, a Seplane informou que foram enviados à SR-PE/DNIT e ao consórcio construtor 03 (três) Relatórios de Pendências nos meses de maio/2010, março/2011 e setembro/2011 apontando todos os itens identificados pela CGU. As providências seriam condicionantes para o recebimento do trecho.

Inferese, considerando a resposta, que a empresa consultora concorda e havia identificado os problemas apontados, mas não informou data para a resolução, nem justificativa para suas ocorrências.

O fiscal respondeu que recebeu provisoriamente os serviços após ateste da empresa Seplane. Assim como a empresa consultora, ele não apresentou justificativas específicas para as ocorrências, portanto, entende-se que os apontamentos não foram plenamente justificados.

F.1. CONSTATAÇÃO 06 – Execução de serviço não previsto em contrato.

(...)

Entende-se que a justificativa do fiscal de que o serviço não foi remunerado não exclui os possíveis problemas apontados pela CGU. Complementa-se que, pelos documentos apresentados, a justificativa para a espessura é aceitável, mas não houve qualquer análise pelo fiscal ou pela empresa consultora acerca da possível redução de aderência apontada.

G.1. CONSTATAÇÃO 07 – Falhas na execução do acostamento.

(...)

Assim como na Constatação 04, a Seplane informou que foram enviados à SR-PE/DNIT e ao consórcio construtor 03 (três) Relatórios de Pendências nos meses de maio/2010, março/2011 e setembro/2011 apontando todos os itens identificados pela CGU. As providências seriam condicionantes para o recebimento do trecho.

Inferese, considerando a resposta, que a empresa consultora concorda e havia identificado os problemas apontados, mas não informou data para a resolução, nem justificativa para suas ocorrências.

O fiscal respondeu que recebeu provisoriamente os serviços após ateste da empresa Seplane. Assim como a empresa consultora, ele não apresentou justificativas específicas para as ocorrências, portanto, entende-se que os apontamentos não foram plenamente justificados.

H.1. CONSTATAÇÃO 08 – Falhas na execução dos serviços complementares do Contrato TT-254/2006

(...)

Para esta constatação, há uma resposta para cada um dos quatro itens. Para os itens 1 e 3, assim como na Constatação 04, a Seplane informou que foram enviados à SR-PE/DNIT e ao consórcio construtor 03 (três) Relatórios de Pendências nos meses de maio/2010, março/2011 e setembro/2011 apontando todos os itens identificados pela CGU. As providências seriam condicionantes para o recebimento do trecho.

Inferese, considerando a resposta, que a empresa consultora concorda e havia identificado os problemas apontados, mas não informou data para a resolução, nem justificativa para suas ocorrências.

O fiscal respondeu que recebeu provisoriamente os serviços após ateste da empresa Seplane. Assim como a empresa consultora, ele não apresentou justificativas específicas para as ocorrências, portanto, entende-se que os apontamentos não foram plenamente justificados.

Com relação ao item 2, não há nenhuma resposta do fiscal. A Seplane respondeu que no boletim de medição nº 51 não consta medição de meio-fio entre as estacas 1777+10,00 a 1809+12,00. O Anexo V da Nota Técnica nº 08/2019 contém documento emitido pela Seplane Ltda referente à medição

Por meio deste documento, realmente não consta medição de meio-fio executado entre as estacas mencionadas pela CGU.

Por fim, para o item 3, a Seplane informou que o problema foi resolvido, já que a construtora realizou a o roço e limpeza da obra sem custo. Não indica, entretanto, fotografias ou documentos comprobatórios em relação ao item. O fiscal não comentou sobre o item.

I.1. CONSTATAÇÃO 09 – Ausência de efetiva fiscalização na execução do Contrato TT-254/2006.

(...)

Sobre o item, não há resposta específica da Seplane que justifique as falhas de fiscalização apontadas pela CGU. Apenas informações gerais sobre documentos elaborados ao longo da obra.

A resposta do fiscal contém a informação de que a portaria que o indicou como fiscal não previa substituto. Ressaltou a capacidade técnica dos engenheiros presentes na obra quando da fiscalização pela CGU, mas não justificou a incompatibilidade em relação ao edital padrão. Repetiu que recebeu as obras provisoriamente após a correção dos itens apontados nos relatórios de pendências pelo consórcio construtor.

Como, mais uma vez, o fiscal não justificou os itens apontados, apresentando respostas genéricas, entende-se que a constatação não foi plenamente refutada.

Por fim, juntou-se aos autos cópia do Processo nº 5043798-82.2022.4.02.5101/RJ, declinado pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro, contendo o Termo de Declarações de Roberto Souza Cunha, referente a acordo de colaboração premiada.

No referido termo, o colaborador Roberto Souza Cunha narrou o funcionamento de "caixa 2" da Construtora OAS S.A., por meio das empresas Câmara & Vasconcelos e Pacora, ambas administradas pelo grupo de João Carlos Lyra, doleiro pernambucano e também colaborador, nos seguintes termos (Documento 60, Página 311-317):

QUE especificamente sobre a geração de caixa 2 com JOÃO LYRA, EDUARDO LEITE BEZERRA, PEDRO VASCONCELOS e CAROL VASCONCELOS, de janeiro de 2008 até abril de 2011, MAURÍCIO MOREIRA E MATEUS COUTINHO determinaram que o colaborador ficasse responsável pela área de geração de caixa 2 nas diretorias Norte/Nordeste e Centro-Oeste, sendo sucedido por RAMILTON MACHADO, que permaneceu na função até julho de 2012; QUE a partir de então, ADRIANO QUADROS assumiu a área, dando continuidade as gerações de caixa 2; QUE nesse período, a CONSTRUTORA OAS retomou as atividades no Nordeste, principalmente em Pernambuco, sendo o colaborador designado para cuidar da área de geração de caixa 2 daquela região; QUE no início de 2009, o colaborador foi apresentado por ELMAR VARJÃO para JOÃO LYRA e EDUARDO LEITE BEZERRA; QUE nessa apresentação o colaborador foi informado que a CONSTRUTORA OAS já tinha um débito com JOÃO LYRA e EDUARDO LEITE BEZERRA de aproximadamente R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) e QUE, nessa oportunidade, recebeu que a liderança em Pernambuco, exercida por ELMAR VARJÃO, já operacionalizava caixa 2 com JOÃO LYRA e EDUARDO LEITE BEZERRA; QUE o primeiro contato do colaborador com JOÃO LYRA e EDUARDO LEITE BEZERRA foi em uma reunião realizada no escritório da CONSTRUTORA OAS em Recife, localizado na Av. Engenheiro Domingos Ferreira; QUE naquela oportunidade, ficou acertado que JOÃO LYRA e EDUARDO LEITE

BEZERRA fariam algumas operações para a CONSTRUTORA OAS, para a geração de Caixa 2 nas empresas CÂMARA E VASCONCELOS e VASCONCELOS E CÂMARA; QUE nesse mesmo período, o colaborador também foi apresentado a PEDRO VASCONCELOS e CAROL VASCONCELOS, que eram responsáveis pela parte operacional das empresas acima citadas; QUE quando a CONSTRUTORA OAS retomou as atividades no Nordeste, começaram as demandas por caixa 2; QUE na época, as obras em execução pela CONSTRUTORA OAS na região Norte/Nordeste, eram executadas em consórcio com outras empresas e, por determinação do diretor financeiro da CONSTRUTORA OAS, SÉRGIO PINHEIRO, não eram feitas gerações de Caixa 2 em obras de consórcio, para não expor a foram de geração de caixa dois da empresa; QUE diante dessa dificuldade, ELMAR VARJÃO informou ao colaborador que a CONSTRUTORA OAS precisava ganhar licitações que não tivessem a estrutura de consórcio, o que efetivamente ocorreu com o sucesso no processo licitatório da obra Rodovia PE-060; (...) QUE entre fevereiro e dezembro do ano de 2010, na obra relacionada à BR-101/PE — Lote 08, foi gerado pela área um montante aproximado de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais) por meio de contratos superfaturados de terraplanagem com a empresa CÂMARA E VASCONCELOS; (...) Que todos os custos tributários da empresa contratada eram suportados pela OAS; que a vantagem, para a empresa contratada, de gerar caixa dois para a OAS, era receber o pagamento pela prestação de serviços mesmo que a obra fosse deficitária; (...) E os recursos gerados com a CÂMARA E VASCONCELOS, assim com pela empresa PACORA,, foram destinados a atender compromissos na diretoria Norte/Nordeste e Centro-Oeste; QUE durante a liderança de ELMAR VARJÃO, eram convocadas reuniões mensais para o acompanhamento das obras em andamento, que contavam com a participação de todos os gerentes de contrato e comerciais das referidas obras — ALÍRIO EDUARDO GOES DE OLIVEIRA, VIVALDO BASTOS, CARLOS ROBERTO ALVES DE ARAUJO, CHARLES MAIA GALVÃO, ALEXANDRE ALVES DE MENDONÇA, LEONARDO FRACASSI COSTA, ZILNEY SANTA BARBARA CAMPELLO, RICARDO JOSÉ DE LIRA ESTE VES e o Líder, ELMAR VARJÃO; QUE participou dessas reuniões enquanto exercia a função de responsável da área Norte/Nordeste e Centro-Oeste, e que, ao final, era discutida a necessidade de caixa 2 para todas as obras da liderança, no entanto, não mencionavam quem seriam os destinatários finais; QUE nas demandas definidas nessas reuniões — das quais o líder, ELMAR VARJÃO, e todos os gerentes tinham pleno conhecimento - eram incluídas na medição da CÂMARA E VASCONCELOS e os valores já estavam previamente autorizados pela liderança; QUE quando ocorria o pagamento da medição, JOÃO LYRA disponibilizava o caixa 2 para quem a liderança indicasse; QUE o líder, ELMAR VARJÃO, tinha pleno conhecimento de todas as gerações de caixa 2 que eram feitas nas obras; QUE ao final de cada mês, o colaborador retornava a filial Recife para que ELMAR VARJÃO o informasse onde seriam debitados os valores liberados de caixa 2; (...).

O colaborador apresentou, ainda, os arquivos aos Documento 60, Páginas 48-247, que consistem em diversas planilhas de pagamento, contendo datas, nomes de diversas pessoas jurídicas e valores em dinheiro, além de anotações manuais com datas e valores em dinheiro.

Requisitada cópia dos Processos TC 007.599/2008-8 e TC 012.997/2011-0, e dos documentos que embasaram as constatações das auditorias, a Corte de Conta se limitou a afirmar que esta signatária possui acesso (Doc. 75).

O DNIT informou ter identificado que o servidor Paulo Roberto Costa Rodrigues fazia parte dos quadros do antigo DNER. Por fim, requereu informação sobre o CPF do mesmo, a fim de consultar se houve instauração de PAD em razão dos fatos ora investigados (Doc. 83).

Assim, vieram os autos.

É o relatório.

Inicialmente, registro que se faz necessário sanear o feito.

O presente procedimento foi instaurado para apurar irregularidades na execução de obras de duplicação da BR-101, no trecho compreendido entre Natal/RN e Palmares/PE, mais especificamente quanto ao Lote 8 e ao Lote Único. O objetivo era processar eventuais responsáveis por improbidade administrativa, já que a responsabilização criminal foi alvo de requisição enviada à autoridade policial.

As irregularidades ora apuradas foram noticiadas nos Processo TC 008.225/2010-9 (Lote 8), no Processo TC nº 006.749/2012-7 e nos Relatórios da CGU nº Relatórios de Fiscalização nº 207666, 242107, 242108, 242109, 242110, 242111 e 242168, elaborados entre 2008, 2010 e 2011 (todos referentes ao Lote 8).

Sob a ótica criminal, destaco as seguintes irregularidades apontadas pelo TCU, por revelarem indícios de crime:

Processo TC 008.225/2010-9: Item 2.2.2- Situação encontrada: Identificaram-se indícios de irregularidades no pagamento de serviços executados com qualidade deficiente, em afronta à Lei 8666/93, art. 67, § 1º e a situação se enquadra no seu art. 96, IV; No mesmo item, constatou-se a ausência de 9.793 barras de ligação que não foram empregadas na obra, na medida em que esse serviço foi medido e pago, porém não foi realizado, situação que se enquadra ao crime previsto no artigo 312 do Código Penal;

Item 2.3- Acréscimos ou supressões em percentual superior ao legalmente permitido; Em análise dos termos aditivos do contrato firmado entre o DNIT e o consórcio OAS/Camargo Correa/Mendes Júnior, verificou-se que foi ultrapassado 25% previsto no parágrafo 1º do artigo 65 da Lei 8666/1993, situação que se enquadra ao crime previsto no artigo 96, IV, da Lei nº 8666/93.

Especificamente quanto ao item 2.3, há de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Conforme já consignado neste documento, verificou-se que o 6º Termo Aditivo de Rerratificação, que aumentou o valor do contrato para R\$ 258.635.706,52, foi assinado em 12/02/2010 (fls. 31-34, vol. 20, mídia digital à fl. 86-A). Assim, em atenção ao teor do artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva ocorreu em 11/02/2022.

Quanto ao pagamento por serviços executados com qualidade deficiente e a ausência das barras de ligação, registra-se que não constam cópias dos processos de pagamento.

Quanto às irregularidades apontadas pela CGU nos Relatórios de Fiscalização nº 207666, 242107, 242108, 242109, 242110, 242111 e 242168, elaborados entre 2008, 2010 e 2011, não se constatou a ocorrência de crime, Tais documentos são referentes ao Contrato nº TT- 254/2006 (relativo às obras do Lote 8) (consolidados na Nota Técnica nº 561/2016/CGTRA/DI/SFC/CGU-PR).

Neste ponto, registra-se que o órgão de fiscalização ventila a possibilidade de superfaturamento em algumas constatações, mas não especificou em que consistiu suposto o superfaturamento e não o quantificou.

Ademais, no Despacho ao Documento 18, são mencionadas as seguintes condutas que poderiam caracterizar crime:

- TC 007.599/2008-8 - Foram apontados 15 achados, dentre os quais se referem, em alguma medida, ao Lote 8. São: 3.5 - alterações quantitativas insuficientemente justificadas; 3.6- falta da retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal; 3.8 - deficiência na fiscalização dos contratos de supervisão; 3.10 - pagamento indevido de tributos no BDI da contratada; 3.15 - sobrepreço na locação de veículos sedã e utilitário. O ministro relator decidiu promover a audiência dos responsáveis (fl. 109v.)

TC 012.997/2011-0 - No qual, dentre outros achados, constatou-se: 3.2 - Superfaturamento decorrente de pagamento por serviço não executado - Lote Único. Em diversos cortes foi medido e pago material de 3ª categoria (rocha), sendo que as inspeções realizadas "in loco" evidenciam, na maioria das vezes, tratar-se de material de 1ª categoria (solo). O levantamento pode conter prejuízo no valor de R\$ 1.613.377,47. 3.3 - Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado - Lotes 6, 7 e 8. Falhas nos controles de quantidade de material betuminoso repassados pelo DNIT ao 3º Batalhão de Engenharia de Construção e aos Consórcios responsáveis pelos trechos, podendo ocasionar prejuízo de R\$ 1.559.293,10; 3.4 - Sobrepreço decorrente

de preços excessivos frente ao mercado - Lote Único. Sobrepreço de R\$ 1.074.074,40 no preço da Geogrelha usado na restauração da pista antiga; 3.5 - Projeto executivo deficiente ou desatualizado (erros graves e relevantes no projeto executivo que comprometem não só a execução do empreendimento como também proporciona condições para a ocorrência de aditivos contratuais que podem ser superiores ao limite legal permitido, dentre os serviços pode-se exemplificar com os de terraplanagem que somam mais de R\$ 22 milhões.

Assim, quanto à possível prática do crime previsto no artigo 312 do Código Penal, há de se reconhecer a falta de interesse de agir.

Com efeito, salienta-se que as obras iniciaram em 2010 e, desde então, passaram-se mais de 14 anos.

Ora, após a realização das fiscalizações pela CGU, o Consórcio apresentou manifestação refutando as impropriedades. Apesar de ter sido realizada perícia pelo Ministério Público Federal, a metodologia utilizada foi meramente documental, não havendo verificação in loco. Assim, com as informações constantes nos autos, não é possível concluir se as impropriedades outrora identificadas permaneceram ou se foram efetivamente sanadas.

Somente uma nova perícia in loco seria capaz de determinar se houve ou não o superfaturamento outrora apontado. Todavia, considerando que os fatos ocorreram há mais de 14 (catorze) anos, realizar nova perícia é inviável, porquanto o estado das coisas há muito se modificou.

Assim, aplica-se ao presente caso o teor da Orientação nº 4 da 5ª Câmara de

Coordenação e Revisão:

“A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos”

Por outro lado, sob a ótica cível, há indícios dos seguintes atos de improbidade administrativa, supostamente perpetrada pelo servidor Paulo Roberto Costa Rodrigues, que fazia parte do quadro de servidores do antigo DNER:

a) possível ato de improbidade administrativa decorrente da deterioração serviços medidos e pagos no Contrato 104/2010 - BR-101/PE, motivada pelo avanço desproporcional das etapas da obra, que causou prejuízo ao erário (TC nº 006.749/2012-7);

b) à deficiência de fiscalização do Contrato nº TT- 254/2006 (relativo às obras do Lote 8) que levaram às falhas apontadas pela CGU, conforme a Nota Técnica nº 561/20162016/CGTRA/DI/SFC/CGU-PR.

Todavia, há de se reconhecer a prescrição da pretensão de ajuizar ação de improbidade administrativa.

Ora, as fiscalizações foram realizadas pela CGU entre 2010 e 2012, de modo que o DNIT teve ciência inequívoca das possíveis irregularidades perpetradas pelo servidor.

A Lei nº 8.429/1992, antes das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, estabelecia que a prescrição da pretensão de ajuizar a ação de improbidade administrativa, para os servidores efetivos, ocorria dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público (artigo 23, inciso II).

Com efeito, ao versar sobre os prazos prescricionais para as ações disciplinares, a Lei nº 8.112/1990 prevê:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Assim, considerando que os fatos se tornaram conhecidos em 2012, verifica-se que a prescrição ocorreu em 2017.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal promove o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 18 da Resolução nº 87/2010 - CSMFP.

Desnecessária a notificação do representante, considerando que a notícia foi encaminhada em face de dever de ofício, conforme autoriza a Orientação nº 8 da 5ª CCR.

Encaminhem-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise da presente decisão.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 732, DE 28 DE MAIO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000916/2024-83 (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Trata-se de consulta realizada pelo Município de Uauá/BA pela qual indaga ao Ministério Público Federal sobre a possibilidade de contemplar professores municipais reintegrados por decisão judicial com recursos recebidos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

A notícia tem o seguinte teor, na íntegra:

1. Município de Uauá recebeu 1ª e 2ª parcelas de Precatórios do Fundef referente ao Processo Judicial nº 0000049-45.2006.3.01.3305 da Justiça Federal correspondente ao período de Novembro de 2000 a Dezembro 2006 e criou através do Decreto Municipal nº 1.720 Comissão para acompanhamento e aplicação dos referidos recursos;

2. A Comissão realiza levantamento dos Profissionais e observando a Lei 14.325 de 12 de abril de 2022 que dispõe sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos municípios em decorrência de decisões judiciais;

Considerando as informações acima: A Comissão recebeu requerimento dos Profissionais que foram REINTEGRADOS ao quadro do Município em 2011 através de Sentença Judicial (em anexo) requerendo a inclusão de seus nomes no Rateio.

PERGUNTA:

Os Profissionais em Educação que foram REINTEGRADOS de acordo a Sentença no Processo Mandado de Segurança nº 115/97 em 1997, sendo que os Servidores não encontravam-se em pleno exercício da função, aguardando recursos judiciais. Os referidos servidores têm direito ao rateio dos recursos referentes aos 60% do PRECATÓRIO DO FUNDEF referente ao período de Novembro de 2000 a Dezembro 2006?

Uauá - Bahia, 02 de abril de 2024

A notícia foi distribuída ao 7º Ofício em 19 de abril de 2024.

É o breve relato.

O Município de Uauá/PE dirige questionamento ao MPF sobre a possibilidade de contemplar professores municipais, readmitidos por decisão judicial em 2011, mas que estavam afastados dos seus misteres entre 2000 e 2006, com recursos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Ocorre que o MPF não poder atuar como órgão de consulta.

A Constituição da República dispõe que ao membro do Ministério Público Federal é vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (art. 129, IX, CR88).

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. (...)

Nessa esteira, por expressa vedação de índole constitucional, o MPF não pode atuar como órgão consultivo de órgãos ou entidades públicas.

Para a solucionar eventuais dúvidas sobre o ponto, deve o Município valer-se de sua procuradoria ou, alternativamente, consultar os Tribunais de Contas, que também exercem atividade de natureza consultiva.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 88 buscou divisar as funções voltadas, exclusivamente, à proteção da coletividade e as tipicamente administrativas, centradas no cuidado com o patrimônio público e no exercício da atividade burocrática do Estado, antes unificadas por disposição do art. 138, § 2º, da Constituição Federal de 67 (§ 2º (...)). Nessa separação, criou-se as advocacias públicas e reformulou-se o papel do Ministério Público na defesa de interesses difusos e coletivos, retirando-se a responsabilidade de funcionar como advogado ou preposto do Estado (Voto nº 702/2024 - Autos 1.22.003.000823/2023-97 - 1ª CCR/MPF).

Sobre o assunto, válido citar o escólio de Alexandre Amaral Gavronski:

“A assunção, pelo Ministério Público, de responsabilidades relacionadas a funções para as quais outras instituições são vocacionadas constitucionalmente prejudica, de modo inevitável, o desempenho de suas próprias funções elencadas no art. 129 da CF/1988, pois os recursos humanos e materiais são e serão sempre limitados, ensejando, assim, um desvirtuamento do sistema constitucional de repartição de responsabilidades entre as funções essenciais à justiça que entendemos deva ser evitado”. Do mesmo modo, a Constituição Federal de 88 não conferiu ao Ministério Público Federal a função institucional de substituir-se à administração pública. (A intervenção do Ministério Público no novo Código de Processo Civil. In: RODRIGUES, Geisa de Assis; FILHO, Robério Nunes dos Anjos - Organizadores). Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil. 1ª ed., Brasília: ESMPU, 2016, V1).

Portanto, ao Ministério Público é vedado prestar assessoria ou consultoria jurídica a órgãos e entidades da Administração Pública, sendo assim, não é justificável o pedido do órgão municipal para que seja feita uma análise da situação jurídica concreta aludida, a fim de evitar futuros questionamentos judiciais ou fazer correções.

Aplica-se, portanto, ao presente o caso o teor do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 - CNMP:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional."

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, §3º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada Resolução.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

Procurador da República

Em substituição no 7º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 889, DE 24 DE MAIO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.003904/2023-20.

A presente notícia de fato foi instaurada a partir de representação formulada por Jakline Vaneska Laurindo Afonso de Lima Perrusi no Portal do Cidadão desta PR-PE. Em síntese, a noticiante afirma que o Conselho Regional de Administração do Estado de Pernambuco CRA-PE, cobrou-lhe uma taxa de R\$192,00 para proceder ao cancelamento de sua inscrição, prática proibida pela legislação pátria.

Oficiado, o CREA-PE afirmou que a cobrança encontra-se dentro da legalidade, nos moldes da Resolução Normativa CFA Nº 620/2022 e art. 4º da Lei 12.514/2011.

Eis o breve relatório.

Analisando a matéria debatida, verifica-se que não envolve interesse público, sob forma de direito transindividual, coletivo, individual indisponível ou outro a atrair a atuação do Ministério Público.

No caso em comento, verifica-se que a controvérsia cinge-se sobre a cobrança de taxa, por parte do CREA-PE, para o cancelamento da inscrição da representante junto ao órgão.

O pleito, portanto, apresenta repercussão limitada à esfera jurídica das partes, sem envolver direitos ou interesses transindividuais, sendo, pois, prescindível a atuação ministerial acerca do mérito desta NF.

Urge ressaltar que a ação ajuizada pelo MPF é eminentemente coletiva, não servindo de instrumento para resolução das problemáticas apresentadas, caso a caso, na seara individual. Logo, caso entenda pertinente, em âmbito individual, deverá o representante procurar auxílio na figura de um advogado, ou mesmo da Defensoria Pública da União, para que obtenha as orientações necessárias.

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 – CNMP:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional."

Comunique-se, eletronicamente, devendo a representante ser cientificada, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada Resolução.

Ainda a título de informação, assinala-se, para efeito de eventual contato com a Defensoria Pública da União, que, em consulta ao endereço eletrônico do órgão (<https://www.dpu.def.br/endereco-pernambuco>), essas são as informações ali exibidas:

Endereço: Av. Manoel Borba, 640, Ed. Empresarial Progresso, Boa Vista.

CEP: 50.070-045 - Recife (PE)

E-mail: dpu.pe@dpu.def.br

Horário de Funcionamento: Das 9h às 16h, de segunda a sexta-feira, com entrada até às 15h.

ATENDIMENTO PRESENCIAL OU REMOTO AGENDADOS

De segunda a sexta-feira, das 9h às 16h, exceto feriados.

Através de link disponível no portal

Ou pelos telefones: (81) 99370-6225 / 99222-5974

PLANTÃO REGIONALIZADO (Recife, Caruaru e Petrolina)

De segunda a sexta-feira, das 17h às 8h, além de sábados, domingos e feriados.

Telefones: (81) 99914-1026 ou (81) 99968-0252 ou (87) 99810-0008

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA N. 19/5º OFÍCIO/PRM-SJM/LVM, DE 28 DE MAIO DE 2024.

NF n. 1.30.017.000711/2023-13. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Instaura inquérito civil para apurar a representação do SINDICATO BRASILEIRO DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS (SINBRACOM) – CNPJ 06.190.778/0001-97, noticiando irregularidades praticadas pela empresa, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, no âmbito do contrato nº 4/2023, firmado com o INSTITUTO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - CAMPUS NILÓPOLIS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, inc. III da Constituição da República; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, inc. III, alínea “b”, 6º, inc. VII, alínea “b”, 7º, inc. I, todos da Lei Complementar n. 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda

CONSIDERANDO a representação do SINDICATO BRASILEIRO DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS (SINBRACOM) - CNPJ 06.190.778/0001-97, noticiando irregularidades praticadas pela empresa, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, no âmbito do contrato nº 4/2023, firmado com o INSTITUTO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - CAMPUS NILÓPOLIS

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, o qual apresentará a seguinte ementa: “Apurar a representação do SINDICATO BRASILEIRO DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS (SINBRACOM) – CNPJ 06.190.778/0001-97, noticiando irregularidades praticadas pela empresa, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, no âmbito do contrato nº 4/2023, firmado com o INSTITUTO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - CAMPUS NILÓPOLIS.”

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida;

III – PUBLIQUE-SE a portaria de instauração, na forma do art. 5º, inc. VI, da Resolução CSMPF n. 87/06;

LUANA VARGAS MACEDO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20/5º OFÍCIO/PRM-SJM/LVM, DE 29 DE MAIO DE 2024.

PRM-JOA-RJ-00008251/2024. NF nº 1.30.017.000460/2023-69. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Instaura inquérito civil para apurar possível ato de improbidade administrativa e de crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal) por parte da servidora Rita de Cassia Tudinho dos Santos, corregedora do Inmetro, que consiste em suposto arquivamento irregular dos autos do PAD n.º 52600.002255/2023-46, e do processo conexo (52600.011678/2019-71), no qual é investigado MARCIO ANDRE OLIVEIRA BRITO, então presidente do Inmetro.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, inc. III da Constituição da República; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, inc. III, alínea “b”, 6º, inc. VII, alínea “b”, 7º, inc. I, todos da Lei Complementar n. 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda

CONSIDERANDO a representação do Sindicato Interestadual dos Servidores Públicos do Inmetro-ASMETRO, que alega possível ato de improbidade administrativa e de crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal) por parte da servidora Rita de Cassia Tudinho dos Santos, corregedora do Inmetro, que consiste em suposto arquivamento irregular dos autos do PAD n.º 52600.002255/2023-46, e do processo conexo (52600.011678/2019-71), no qual é investigado MARCIO ANDRE OLIVEIRA BRITO, então presidente do Inmetro

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, o qual apresentará a seguinte ementa: “Apurar possível ato de improbidade administrativa e de crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal) por parte da servidora Rita de Cassia Tudinho dos Santos, corregedora do Inmetro, que consiste em suposto arquivamento irregular dos autos do PAD n.º 52600.002255/2023-46, e do processo conexo (52600.011678/2019-71), no qual é investigado MARCIO ANDRE OLIVEIRA BRITO, então presidente do Inmetro.”

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida;

III – PUBLIQUE-SE a portaria de instauração, na forma do art. 5º, inc. VI, da Resolução CSMPF n. 87/06.

LUANA VARGAS MACEDO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 146, DE 28 DE MAIO DE 2024.

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005589/2023-32.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, e no art. 7º, Inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127, da Constituição da República, e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório visa a apurar as eventuais medidas adotadas pela União Federal para prevenir e coibir danos à saúde mental de crianças e adolescentes por uso de redes sociais, bem como eventual responsabilidade jurídica de mantenedores de redes sociais por danos à saúde mental de crianças e adolescentes usuários das plataformas digitais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87, de 2006, do Conselho Superior Ministério Público Federal, e no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para a continuidade da apuração das supostas irregularidades noticiadas, tendo em vista a necessidade de novas diligências e esclarecimentos para melhor elucidação do caso.

JOSÉ SCHETTINO
Procurador da República

PORTARIA PR/RJ Nº 149, DE 28 DE MAIO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002409/2023-61.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório em epígrafe pelo Ministério Público Federal a partir da Manifestação 20230028477, subscrita pelo cidadão Raphael Leonardo, candidato no concurso público promovido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro para provimento de vagas de cargos Técnico-Administrativos (Edital nº 255/2019), aduzindo, em síntese, que a instituição de ensino superior representada, após ter anulado o certame em voga por reconhecer situação de potencial conflito de interesses entre os integrantes da Banca Examinadora e os candidatos, não divulgou o nome dos membros que compõem a nova Banca;

Considerando as informações prestadas pela UFRJ, no Ofício nº 57/2024-CORIN, no sentido de que não publicará os nomes dos membros das Bancas Examinadoras dos concursos públicos por ela promovidos;

Considerando que a transparência em relação aos nomes dos membros das Bancas Examinadoras dos concursos públicos é um direito dos candidatos, consubstanciado no direito à informação e no princípio da publicidade;

Considerando as Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002409/2023-61 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à douta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.
- 3) Expeça-se recomendação à UFRJ, para que adote a rotina de divulgar a composição das Bancas Examinadoras dos concursos públicos por ela promovidos, ainda que após a realização das provas.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 27 DE MAIO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguai/RS, pela Procuradora da República signatária;

CONSIDERANDO que a Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no exercício desse mister, cumpre ao Parquet promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e princípios constitucionalmente assegurados, consoante dicção do art. 129, II e III, da Constituição Federal, e do art. 5º, III e V, "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possíveis danos ambientais em APP do rio Uruguai, no Município de Crissiumal/RS;

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 4ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: "apurar o dano ambiental decorrente da ampliação e manutenção de porto clandestino utilizado para a prática do delito de contrabando de soja, situado na localidade de Barra do Buricá, no Município de Crissiumal/RS, de propriedade de Erani Silva da Motta".

Para tanto, deverão ser feitas a autuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução do CSMFP nº 87/10e da Resolução do CNMP nº 23/07.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS[1]
Procurador da República

Notas

1-^ Em substituição à Procuradora da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Uruguai/RS

PORTARIA Nº 2, DE 27 DE MAIO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguai/RS, pela Procuradora da República signatária;

CONSIDERANDO que a Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no exercício desse mister, cumpre ao Parquet promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e princípios constitucionalmente assegurados, consoante dicção do art. 129, II e III, da Constituição Federal, e do art. 5º, III e V, "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possíveis danos ambientais em APP do rio Uruguai, no Município de Crissiumal/RS;

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 4ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: "apurar o dano ambiental decorrente da ampliação e manutenção de porto clandestino utilizado para a prática do delito de contrabando de soja, situado na localidade de Barra do Buricá, no Município de Crissiumal/RS, de propriedade de Erani Silva da Motta".

Para tanto, deverão ser feitas a autuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução do CSMFP nº 87/10e da Resolução do CNMP nº 23/07.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS[1]
Procurador da República

NOTAS

1. ^ em substituição à procuradora da república titular do 2º ofício da Procuradoria da República no Município de Uruguai/RS

PORTARIA Nº 94/GABPRDC-ADJ/RS, DE 28 DE MAIO DE 2024.

PFDC. Acompanhar a efetivação do cadastro realizado pelos Municípios de Roca Sales, São Jerônimo, Sapucaia do Sul, Taquari e Travesseiro dos dados dos beneficiários para recebimento do Auxílio Reconstrução em face do estado de calamidade pública.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fundamento nos art. 8º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

Considerando a publicação da PORTARIA MIDR Nº 1.774, DE 21 DE MAIO DE 2024 a qual disciplina os procedimentos relativos ao pagamento do Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo Federal;

Considerando a publicação do Decreto Estadual nº 57.626, o qual altera o decreto estadual nº 57.600, de 4 de maio de 2024 e atualiza a lista de municípios em estado de calamidade pública e em situação de emergência;

Considerando que na última versão publicada há 78 municípios em situação de calamidade pública e 340 em situação de emergência.

Considerando que para melhor otimização e celeridade os procedimentos administrativos serão instaurados procedimento agrupando 5 (cinco) municípios;

Considerando que para recebimento do auxílio reconstrução anunciado pelo Governo Federal é necessário prévio cadastro da população atingida a ser realizado pelos municípios envolvidos, conforme art. 2º PORTARIA MIDR Nº 1.774, DE 21 DE MAIO DE 2024

Considerando que o ente municipal precisa identificar e comunicar ao MIDR áreas efetivamente atingidas, com a indicação dos logradouros que foram parcial ou integralmente inundadas ou danificadas por enxurradas ou deslizamentos em decorrência dos eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, para recebimento do auxílio pela população atingida

Considerando a adoção desta medida pelo ente municipal precisa ser célere e urgente.

resolve converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas, nos termos do art. 8º, II da Resolução CNMP nº 174/2017, com o seguinte objeto: acompanhar a efetivação do cadastro realizado pelos Municípios de Roca Sale, São Jerônimo, Sapucaia do Sul, Taquari e Travesseiro dos dados dos beneficiários para recebimento do Auxílio Reconstrução em face do estado de calamidade pública.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da PRDC para os registros necessários e a publicação da portaria conforme disposto no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Como diligências iniciais oficie-se aos municípios referidos para que informem:

a) o número de desabrigados e desalojados estimados em seu município;

- b) como está sendo realizado o cadastro dos beneficiários para recebimento do auxílio reconstrução do Governo Federal, conforme determinado pelo art. 2º da Portaria MIDR nº 1.774, de 21 de maio de 2024;
- c) a forma que está sendo dada transparência, tanto quanto ao cadastramento, quanto ao nome das pessoas já cadastradas, nos portais da internet do município;
- d) qual a Secretária/Setor responsável pelo cadastramento e como são divulgados os canais de contato (telefone, e-mail, redes sociais) e o local para o atendimento e esclarecimento de dúvidas dos beneficiários;
- e) se já foi prestada informação ao MIDR das áreas efetivamente atingidas, com a indicação dos logradouros que foram parcial ou integralmente inundadas ou danificadas por enxurradas ou deslizamentos em decorrência dos eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, conforme parágrafo único do art. 2º da Portaria MIDR nº 1.774, de 21 de maio de 2024, encaminhando cópia;

FABIANO DE MORAES
Procurador da República dos Direitos do Cidadão Adjunto

PORTARIA Nº 95/GABPRDC-ADJ/RS, DE 28 DE MAIO DE 2024.

PFDC. Acompanhar a efetivação do cadastro realizado pelos Municípios de Triunfo, Vespasiano Correa, Lajeado, Rio Grande e São José do Norte dos dados dos beneficiários para recebimento do Auxílio Reconstrução em face do estado de calamidade pública.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fundamento nos art. 8º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

Considerando a publicação da PORTARIA MIDR Nº 1.774, DE 21 DE MAIO DE 2024 a qual disciplina os procedimentos relativos ao pagamento do Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo Federal;

Considerando a publicação do Decreto Estadual nº 57.626, o qual altera o decreto estadual nº 57.600, de 4 de maio de 2024 e atualiza a lista de municípios em estado de calamidade pública e em situação de emergência;

Considerando que na última versão publicada há 78 municípios em situação de calamidade pública e 340 em situação de emergência.

Considerando que para melhor otimização e celeridade os procedimentos administrativos serão instaurados procedimento agrupando 5 (cinco) municípios;

Considerando que para recebimento do auxílio reconstrução anunciado pelo Governo Federal é necessário prévio cadastro da população atingida a ser realizado pelos municípios envolvidos, conforme art. 2º PORTARIA MIDR Nº 1.774, DE 21 DE MAIO DE 2024

Considerando que o ente municipal precisa identificar e comunicar ao MIDR áreas efetivamente atingidas, com a indicação dos logradouros que foram parcial ou integralmente inundadas ou danificadas por enxurradas ou deslizamentos em decorrência dos eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, para recebimento do auxílio pela população atingida

Considerando a adoção desta medida pelo ente municipal precisa ser célere e urgente.

Resolve converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas, nos termos do art. 8º, II da Resolução CNMP nº 174/2017, com o seguinte objeto: acompanhar a efetivação do cadastro realizado pelos Municípios de Triunfo, Vespasiano Correa, Lajeado, Rio Grande e São José do Norte dos dados dos beneficiários para recebimento do Auxílio Reconstrução em face do estado de calamidade pública.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da PRDC para os registros necessários e a publicação da portaria conforme disposto no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Como diligências iniciais oficie-se aos municípios referidos para que informem:

- a) o número de desabrigados e desalojados estimados em seu município;
- b) como está sendo realizado o cadastro dos beneficiários para recebimento do auxílio reconstrução do Governo Federal, conforme determinado pelo art. 2º da Portaria MIDR nº 1.774, de 21 de maio de 2024;
- c) a forma que está sendo dada transparência, tanto quanto ao cadastramento, quanto ao nome das pessoas já cadastradas, nos portais da internet do município;
- d) qual a Secretária/Setor responsável pelo cadastramento e como são divulgados os canais de contato (telefone, e-mail, redes sociais) e o local para o atendimento e esclarecimento de dúvidas dos beneficiários;
- e) se já foi prestada informação ao MIDR das áreas efetivamente atingidas, com a indicação dos logradouros que foram parcial ou integralmente inundadas ou danificadas por enxurradas ou deslizamentos em decorrência dos eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, conforme parágrafo único do art. 2º da Portaria MIDR nº 1.774, de 21 de maio de 2024, encaminhando cópia;

FABIANO DE MORAES
Procurador da República dos Direitos do Cidadão Adjunto

PORTARIA Nº 96/GABPRDC-ADJ/RS, DE 28 DE MAIO DE 2024.

PFDC. Acompanhar a efetivação do cadastro realizado pelos Municípios de Cachoeira do Sul, Candelária, Ibarama, Passa Sete e Passo do Sobrado dos dados dos beneficiários para recebimento do Auxílio Reconstrução em face do estado de calamidade pública.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fundamento nos art. 8º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

Considerando a publicação da PORTARIA MIDR Nº 1.774, DE 21 DE MAIO DE 2024 a qual disciplina os procedimentos relativos ao pagamento do Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo Federal;

Considerando a publicação do Decreto Estadual nº 57.626, o qual altera o decreto estadual nº 57.600, de 4 de maio de 2024 e atualiza a lista de municípios em estado de calamidade pública e em situação de emergência;

Considerando que na última versão publicada há 78 municípios em situação de calamidade pública e 340 em situação de emergência.

Considerando que para melhor otimização e celeridade os procedimentos administrativos serão instaurados procedimento agrupando 5 (cinco) municípios;

Considerando que para recebimento do auxílio reconstrução anunciado pelo Governo Federal é necessário prévio cadastro da população atingida a ser realizado pelos municípios envolvidos, conforme art. 2º PORTARIA MIDR Nº 1.774, DE 21 DE MAIO DE 2024

Considerando que o ente municipal precisa identificar e comunicar ao MIDR áreas efetivamente atingidas, com a indicação dos logradouros que foram parcial ou integralmente inundadas ou danificadas por enxurradas ou deslizamentos em decorrência dos eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, para recebimento do auxílio pela população atingida

Considerando a adoção desta medida pelo ente municipal precisa ser célere e urgente.

Resolve converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas, nos termos do art. 8º, II da Resolução CNMP nº 174/2017, com o seguinte objeto: acompanhar a efetivação do cadastro realizado pelos Municípios de Cachoeira do Sul, Candelária, Ibarama, Passa Sete e Passo do Sobrado dos dados dos beneficiários para recebimento do Auxílio Reconstrução em face do estado de calamidade pública.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da PRDC para os registros necessários e a publicação da portaria conforme disposto no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Como diligências iniciais oficie-se aos municípios referidos para que informem:

- a) o número de desabrigados e desalojados estimados em seu município;
- b) como está sendo realizado o cadastro dos beneficiários para recebimento do auxílio reconstrução do Governo Federal, conforme determinado pelo art. 2º da Portaria MIDR nº 1.774, de 21 de maio de 2024;
- c) a forma que está sendo dada transparência, tanto quanto ao cadastramento, quanto ao nome das pessoas já cadastradas, nos portais da internet do município;
- d) qual a Secretária/Setor responsável pelo cadastramento e como são divulgados os canais de contato (telefone, e-mail, redes sociais) e o local para o atendimento e esclarecimento de dúvidas dos beneficiários;
- e) se já foi prestada informação ao MIDR das áreas efetivamente atingidas, com a indicação dos logradouros que foram parcial ou integralmente inundadas ou danificadas por enxurradas ou deslizamentos em decorrência dos eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, conforme parágrafo único do art. 2º da Portaria MIDR nº 1.774, de 21 de maio de 2024, encaminhando cópia;

FABIANO DE MORAES
Procurador da República dos Direitos do Cidadão Adjunto

PORTARIA Nº 97/GABPRDC-ADJ/RS, DE 28 DE MAIO DE 2024.

PFDC. Acompanhar a efetivação do cadastro realizado pelos Municípios de Rio Pardo, Santa Cruz do Sul, Segredo, Sinimbu, Venâncio Aires e Vera Cruz dos dados dos beneficiários para recebimento do Auxílio Reconstrução em face do estado de calamidade pública.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fundamento nos art. 8º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

Considerando a publicação da PORTARIA MIDR Nº 1.774, DE 21 DE MAIO DE 2024 a qual disciplina os procedimentos relativos ao pagamento do Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo Federal;

Considerando a publicação do Decreto Estadual nº 57.626, o qual altera o decreto estadual nº 57.600, de 4 de maio de 2024 e atualiza a lista de municípios em estado de calamidade pública e em situação de emergência;

Considerando que na última versão publicada há 78 municípios em situação de calamidade pública e 340 em situação de emergência.

Considerando que para melhor otimização e celeridade os procedimentos administrativos serão instaurados procedimento agrupando 5 (cinco) municípios;

Considerando que para recebimento do auxílio reconstrução anunciado pelo Governo Federal é necessário prévio cadastro da população atingida a ser realizado pelos municípios envolvidos, conforme art. 2º PORTARIA MIDR Nº 1.774, DE 21 DE MAIO DE 2024

Considerando que o ente municipal precisa identificar e comunicar ao MIDR áreas efetivamente atingidas, com a indicação dos logradouros que foram parcial ou integralmente inundadas ou danificadas por enxurradas ou deslizamentos em decorrência dos eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, para recebimento do auxílio pela população atingida

Considerando a adoção desta medida pelo ente municipal precisa ser célere e urgente.

Resolve converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas, nos termos do art. 8º, II da Resolução CNMP nº 174/2017, com o seguinte objeto: acompanhar a efetivação do cadastro realizado pelos Municípios de Rio

Pardo, Santa Cruz do Sul, Segredo, Sinimbu, Venâncio Aires e Vera Cruz dos dados dos beneficiários para recebimento do Auxílio Reconstrução em face do estado de calamidade pública.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da PRDC para os registros necessários e a publicação da portaria conforme disposto no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Como diligências iniciais oficie-se aos municípios referidos para que informem:

- a) o número de desabrigados e desalojados estimados em seu município;

- b) como está sendo realizado o cadastro dos beneficiários para recebimento do auxílio reconstrução do Governo Federal, conforme determinado pelo art. 2º da Portaria MIDR nº 1.774, de 21 de maio de 2024;
- c) a forma que está sendo dada transparência, tanto quanto ao cadastramento, quanto ao nome das pessoas já cadastradas, nos portais da internet do município;
- d) qual a Secretária/Setor responsável pelo cadastramento e como são divulgados os canais de contato (telefone, e-mail, redes sociais) e o local para o atendimento e esclarecimento de dúvidas dos beneficiários;
- e) se já foi prestada informação ao MIDR das áreas efetivamente atingidas, com a indicação dos logradouros que foram parcial ou integralmente inundadas ou danificadas por enxurradas ou deslizamentos em decorrência dos eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, conforme parágrafo único do art. 2º da Portaria MIDR nº 1.774, de 21 de maio de 2024, encaminhando cópia;

FABIANO DE MORAES
Procurador da República dos Direitos do Cidadão Adjunto

PORTARIA Nº 98/GABPRDC-ADJ/RS, DE 28 DE MAIO DE 2024.

PFDC. Acompanhar a efetivação do cadastro realizado pelos Municípios de Agudo, Dona Francisca, Faxinal do Soturno, Nova Palma, Santa Maria, São João do Polêsine e São Martinho da Serra dos dados dos beneficiários para recebimento do Auxílio Reconstrução em face do estado de calamidade pública.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fundamento nos art. 8º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

Considerando a publicação da PORTARIA MIDR Nº 1.774, DE 21 DE MAIO DE 2024 a qual disciplina os procedimentos relativos ao pagamento do Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo Federal;

Considerando a publicação do Decreto Estadual nº 57.626, o qual altera o decreto estadual nº 57.600, de 4 de maio de 2024 e atualiza a lista de municípios em estado de calamidade pública e em situação de emergência;

Considerando que na última versão publicada há 78 municípios em situação de calamidade pública e 340 em situação de emergência.

Considerando que para melhor otimização e celeridade os procedimentos administrativos serão instaurados procedimento agrupando 5 (cinco) municípios;

Considerando que para recebimento do auxílio reconstrução anunciado pelo Governo Federal é necessário prévio cadastro da população atingida a ser realizado pelos municípios envolvidos, conforme art. 2º PORTARIA MIDR Nº 1.774, DE 21 DE MAIO DE 2024

Considerando que o ente municipal precisa identificar e comunicar ao MIDR áreas efetivamente atingidas, com a indicação dos logradouros que foram parcial ou integralmente inundadas ou danificadas por enxurradas ou deslizamentos em decorrência dos eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, para recebimento do auxílio pela população atingida

Considerando a adoção desta medida pelo ente municipal precisa ser célere e urgente.

Resolve converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas, nos termos do art. 8º, II da Resolução CNMP nº 174/2017, com o seguinte objeto: acompanhar a efetivação do cadastro realizado pelos Municípios de Agudo, Dona Francisca, Faxinal do Soturno, Nova Palma, Santa Maria, São João do Polêsine e São Martinho da Serra dos dados dos beneficiários para recebimento do Auxílio Reconstrução em face do estado de calamidade pública.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da PRDC para os registros necessários e a publicação da portaria conforme disposto no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Como diligências iniciais oficie-se aos municípios referidos para que informem:

- a) o número de desabrigados e desalojados estimados em seu município;
- b) como está sendo realizado o cadastro dos beneficiários para recebimento do auxílio reconstrução do Governo Federal, conforme determinado pelo art. 2º da Portaria MIDR nº 1.774, de 21 de maio de 2024;
- c) a forma que está sendo dada transparência, tanto quanto ao cadastramento, quanto ao nome das pessoas já cadastradas, nos portais da internet do município;
- d) qual a Secretária/Setor responsável pelo cadastramento e como são divulgados os canais de contato (telefone, e-mail, redes sociais) e o local para o atendimento e esclarecimento de dúvidas dos beneficiários;
- e) se já foi prestada informação ao MIDR das áreas efetivamente atingidas, com a indicação dos logradouros que foram parcial ou integralmente inundadas ou danificadas por enxurradas ou deslizamentos em decorrência dos eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, conforme parágrafo único do art. 2º da Portaria MIDR nº 1.774, de 21 de maio de 2024, encaminhando cópia;

FABIANO DE MORAES
Procurador da República dos Direitos do Cidadão Adjunto

PORTARIA Nº 98/GABPRDC-ADJ/RS, DE 28 DE MAIO DE 2024.

PFDC. Acompanhar a efetivação do cadastro realizado pelos Municípios de Agudo, Dona Francisca, Faxinal do Soturno, Nova Palma, Santa Maria, São João do Polêsine e São Martinho da Serra dos dados dos beneficiários para recebimento do Auxílio Reconstrução em face do estado de calamidade pública.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fundamento nos art. 8º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

Considerando a publicação da PORTARIA MIDR Nº 1.774, DE 21 DE MAIO DE 2024 a qual disciplina os procedimentos relativos ao pagamento do Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo Federal;

Considerando a publicação do Decreto Estadual nº 57.626, o qual altera o decreto estadual nº 57.600, de 4 de maio de 2024 e atualiza a lista de municípios em estado de calamidade pública e em situação de emergência;

Considerando que na última versão publicada há 78 municípios em situação de calamidade pública e 340 em situação de emergência.

Considerando que para melhor otimização e celeridade os procedimentos administrativos serão instaurados procedimento agrupando 5 (cinco) municípios;

Considerando que para recebimento do auxílio reconstrução anunciado pelo Governo Federal é necessário prévio cadastro da população atingida a ser realizado pelos municípios envolvidos, conforme art. 2º PORTARIA MIDR Nº 1.774, DE 21 DE MAIO DE 2024

Considerando que o ente municipal precisa identificar e comunicar ao MIDR áreas efetivamente atingidas, com a indicação dos logradouros que foram parcial ou integralmente inundadas ou danificadas por enxurradas ou deslizamentos em decorrência dos eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, para recebimento do auxílio pela população atingida

Considerando a adoção desta medida pelo ente municipal precisa ser célere e urgente.

Resolve converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas, nos termos do art. 8º, II da Resolução CNMP nº 174/2017, com o seguinte objeto: acompanhar a efetivação do cadastro realizado pelos Municípios de Agudo, Dona Francisca, Faxinal do Soturno, Nova Palma, Santa Maria, São João do Polêsine e São Martinho da Serra dos dados dos beneficiários para recebimento do Auxílio Reconstrução em face do estado de calamidade pública.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da PRDC para os registros necessários e a publicação da portaria conforme disposto no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Como diligências iniciais oficie-se aos municípios referidos para que informem:

- o número de desabrigados e desalojados estimados em seu município;
- como está sendo realizado o cadastro dos beneficiários para recebimento do auxílio reconstrução do Governo Federal, conforme determinado pelo art. 2º da Portaria MIDR nº 1.774, de 21 de maio de 2024;
- a forma que está sendo dada transparência, tanto quanto ao cadastramento, quanto ao nome das pessoas já cadastradas, nos portais da internet do município;
- qual a Secretária/Setor responsável pelo cadastramento e como são divulgados os canais de contato (telefone, e-mail, redes sociais) e o local para o atendimento e esclarecimento de dúvidas dos beneficiários;
- se já foi prestada informação ao MIDR das áreas efetivamente atingidas, com a indicação dos logradouros que foram parcial ou integralmente inundadas ou danificadas por enxurradas ou deslizamentos em decorrência dos eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, conforme parágrafo único do art. 2º da Portaria MIDR nº 1.774, de 21 de maio de 2024, encaminhando cópia;

FABIANO DE MORAES
Procurador da República dos Direitos do Cidadão Adjunto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 343/PRE/SC, DE 28 DE MAIO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2.796/2024, 2.803/2024, 2.831/2024, 2.833/2024, 2.861/2024, 2.862/2024, 2.893/2024 e 2.894/2024, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
14ª/Ibirama	Guilherme Brodbeck (dia 28 de maio)
24ª/Palhoça	Henrique Laus Aieta (dias 29 e 31 de maio)
41ª/Palmitos	Gustavo Carlos Roman (dia 24 de maio)
83ª/Modelo	Marco Aurélio Morosini (dias 29 e 31 de maio)
92ª/Criciúma	Ricardo Figueiredo Coelho Leal (dias 29 e 31 de maio)
97ª/Itajaí	Cesar Augusto Engel (dia 29 de maio)
29ª/São José	Alexandre Carrinho Muniz (dias 27 e 28 de maio)
77ª/Fraiburgo	André Ghiggi Caetano da Silva (dia 28 de maio)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
14ª/Ibirama	Marco Antonio Frassetto (dia 28 de maio)
24ª/Palhoça	Bartira Soldera Dias (dias 29 e 31 de maio)
41ª/Palmitos	Cassilda Maria de Carvalho Santiago Dallagnolo (dia 24 de maio)

83ª/Modelo	Edisson de Melo Menezes (dias 29 e 31 de maio)
92ª/Criciúma	Diógenes Viana Alves (dias 29 e 31 de maio)
97ª/Itajaí	Ariadne Clarissa Klein Sartori (dia 29 de maio)
29ª/São José	Raul de Araujo Santos Neto (dias 27 e 28 de maio)
77ª/Fraiburgo	Marcos José Ferreira da Cruz (dia 28 de maio)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2023.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, no art. 5º, I, "c", II, "d", III, "b" e V, "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.265/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o apurado no Procedimento Preparatório 1.34.008.000235/2022-10, no qual se analisa possível omissão da Caixa Econômica Federal em adotar providências administrativas diante de supostas destinações indevidas (vendas, locações, transferências a terceiros, não ocupações, dentre outras) de imóveis adquiridos por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida, nos condomínios residenciais Ipê Branco, Roxo e Amarelo e Vida Nova Piracicaba I a IV;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo primeiro da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 2º, parágrafo sétimo, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DECIDE:

Instaurar o Inquérito Civil 1.34.008.000235/2022-10, para apurar os fatos e aquilatar a necessidade de atuação ministerial, com prazo de tramitação de um ano.

Registre-se e publique-se.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, no art. 5º, I, "c", II, "d", III, "b" e V, "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.265/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o apurado no Procedimento Preparatório nº 1.34.008.000011/2023-81, acerca da suposta irregularidade na expansão do Aterro Sanitário Municipal de Limeira (Fase III), em imóvel de propriedade da União, localizado no Horto do Tatu naquele Município;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Superintendência do Patrimônio da União nos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.000108/2018-96 com as conclusões da vistoria realizada em 02/12/2022, na área do Horto do Tatu em Limeira, consignando-se a identificação de projeto de expansão da área que irá compor fase III do aterro sanitário (doc. 1.11);

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Superintendência do Patrimônio da União nos autos do Inquérito Civil nº IC nº 1.34.001.000108/2018-96, por meio da Nota Técnica SEI nº 39804/2023/MGI (PRM-PIR-SP-00006139/2023 - arquivo complementar 125.1), em que se consigna que ainda não foi definida a doação da área do Horto do Tatu ao Município de Limeira, permanecendo, portanto, como propriedade da União.

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Município de Limeira, no sentido de que deu início aos trâmites necessários à obtenção do licenciamento ambiental para a expansão do aterro municipal ("Fase III"), citando o envio da Ficha de Cadastro de Licenciamento à CETESB; e elaboração de estudo de impacto ao patrimônio arqueológico na área do empreendimento do aterro de resíduos sólidos domiciliares e industriais classe II junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que teria atestado que todas as intervenções resultaram negativas para a identificação de vestígios arqueológicos (doc. 26);

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico proferido pela CETESB no processo nº 0014/2018 - CETESB.0324.14/2017-86, em que se relata os requisitos necessários para o licenciamento de aterro desse porte, considerado como potencialmente causador de degradação do meio ambiente, exigindo-se, dentre outros: (i) o Relatório Ambiental Preliminar nos termos da Resolução SMA nº 49/2014; (ii) apresentação de parecer do Comando da Aeronáutica, uma vez que a área está inserida em "Área de Segurança Aeroportuária"; (iii) manifestação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN; e (iv) carta de anuência a ser emitida pela concessionária responsável pela Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, para o recebimento em ETE externa dos líquidos percolados e demais afluentes gerados no empreendimento, em termos de volume e qualidade (doc. 6 - págs. 6/8);

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo primeiro da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 2º, parágrafo sétimo, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DECIDE:

1. Instaurar o Inquérito Civil 1.34.008.000011/2023-81, para o fim de apurar suposta irregularidade na expansão do Aterro Municipal de Limeira, Fase III, em imóvel de propriedade da União, localizado no Horto do Tatu. Após os registros de praxe do Inquérito Civil no Sistema Único, determino as seguintes providências:

a) oficie-se à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Agência Ambiental de Limeira, com cópia desta portaria, requisitando o envio de cópia do Relatório Ambiental Preliminar apresentado pelo Município para o licenciamento do referido aterro e, ainda, de todos os atos produzidos após a apresentação desse documento;

b) oficie-se ao Município de Limeira, com cópia desta portaria, requisitando cópia do estudo de avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico na área do empreendimento do aterro de resíduos sólidos domiciliares e industriais classe II (expansão - Fase III), emitido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

c) oficie-se à Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, com cópia desta Portaria, para conhecimento das medidas adotadas e para que apresente informações atualizadas sobre eventuais desdobramentos quanto à conclusão apontada no item 13 da Nota Técnica nº SEI nº 39804/2023/MGI (Processo Administrativo nº 04977.012762/2017-29); e

d) junte-se cópia da Nota Técnica SEI nº 39804/2023/MGI (PRM-PIR-SP-00006139/2023 - arquivo complementar 125.1) nestes autos.

2. O presente Inquérito Civil terá duração de 1 (um) ano.

3. Publique-se, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se.

4. Comunique-se, via Sistema Único, a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 2 DE MAIO DE 2023.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, no art. 5º, I, "c", II, "d", III, "b" e V, "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.265/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o contido no Procedimento Preparatório 1.34.008.000382/2022-81, instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Estado de Saúde e municípios para desinstitucionalização dos pacientes moradores de hospitais psiquiátricos em Laranjal Paulista/SP;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo primeiro da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 2º, parágrafo sétimo, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DECIDE:

1. Instaurar o Inquérito Civil 1.34.008.000382/2022-81, para apurar os fatos e aquilatar a necessidade de atuação ministerial.

2. O presente Inquérito Civil terá duração de 1 (um) ano.

Registre-se. Cumpra-se.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 18 DE ABRIL DE 2017.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, Leandro Zedes Lares Fernandes, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, no art. 5º, I, "c", II, "d" e V, "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.265/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO todo o constante na Notícia de Fato 1.34.008.000614/2016-53, indiciando irregularidades na gestão do SUS em Cosmópolis;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo primeiro da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 2º, parágrafo sétimo, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DECIDE instaurar o Inquérito Civil Público nº 1.34.008.000614/2016-53, para apurar os fatos e aquilatar a necessidade de atuação ministerial. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ÚNICO, de-termino as seguintes providências:

1. Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Proceda-se como descrito no Despacho Anexo.
Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração de 1 (um) ano.
Cumpra-se.

LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 28 DE JANEIRO DE 2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, no art. 5º, I, "c", II, "d", III, "b" e V, "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.265/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o objeto da Notícia de Fato nº 1.34.008.000527/2021-63, na qual se apura suposto ato de improbidade administrativa praticado por servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ANDRÉ LUIZ FERNANDES ROCHA, com a possível participação de NATALY POMPEU YANO;

CONSIDERANDO que os indícios de que o investigado manteve diálogo por meio do Aplicativo Whatsapp com servidora do Município de Santa Gertrudes - SP, em que informa que é servidor da Vara do Trabalho de Rio Claro há 16 anos e que como não podia participar da licitação promovida pela Prefeitura, propôs uma parceria a NATALY, cabendo a ele a elaboração dos cálculos judiciais cíveis e trabalhistas, através do sistema PJe-Calc, conforme demanda e previsão contratual.

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo primeiro da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 2º, parágrafo sétimo, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DECIDE instaurar o Inquérito Civil 1.34.008.000527/2021-63, para apurar os fatos e aquilatar a necessidade de atuação ministerial. Após os registros de praxe do Inquérito Civil no sistema ÚNICO, determino as seguintes providências:

1. Oficie-se à Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com cópia desta Portaria e da representação inicial, inclusive de seus anexos (PRM-PIR-SP-00007025/2021), para conhecimento e providências cabíveis, solicitando o envio das informações constantes do prontuário do servidor ANDRÉ LUIZ FERNANDES ROCHA, inclusive sobre a existência de eventuais processos e/ou sanções disciplinares, bem como outras informações que entender oportunas para o esclarecimento dos fatos, ressaltando-se que a tramitação do presente feito encontra-se sob sigilo.

2. Oficie-se, ainda, o Município de Santa Gertrudes, solicitando que informe se o Contrato nº 156/2021, firmado com "Nataly Pompeu Yano" em 28/09/2021, permanece vigente, bem como o envio de cópia da documentação apresentada por essa empresa para cadastramento/habilitação na licitação correlata, do ato que homologou o resultado do certame e de eventuais outros documentos que disponha sobre os fatos noticiados por meio do ofício 128/2021/PGM/GP. Ademais, deverá esclarecer, ainda, se a contratada (Nataly) tem conhecimento da representação ofertada a este órgão ministerial. Por fim, este órgão ministerial ressalta que as investigações encontram-se sob sigilo.

3. Solicite-se nova pesquisa ASSPA com o fim de levantar eventual vínculo mantido entre NATALY POMPEU YANO (CPF 383.446.058-30) e ANDRÉ LUIZ FERNANDES DA ROCHA (CPF 175759.398-57), bem como informações sobre a empresa "Nataly Pompeu Yano" (CNPJ 30.210.670/0001-01, com sede a Avenida Prefeito Carlos Ferreira Lopes, nº 703, Edifício Elbor Mogilar, 7º andar, sala 704, Vila Mogilar, Mogi das Cruzes, São Paulo, CEP.: 08.773-490, Telefone (11) 9 63528210 / (11) 9 83049564, E-mail institucional: yanoconsultoria@gmail.com), com a identificação de eventuais contratos firmados com a Administração Pública.

4. Por fim, proceda-se à inclusão do investigado ANDRÉ LUIZ FERNANDES ROCHA, CPF 175.759.398-57, como parte ("envolvido") e a alteração dos campos "capa" e "resumo" para contar o nome dele.

A presente Portaria não deverá ser publicada para preservar o sigilo das investigações.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil terá duração de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 29 DE MAIO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001217/2023-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, considerando o teor do PAD nº 14044.720169/2021-11, em trâmite no Escritório de Corregedoria da 8ª Região da Receita Federal do Brasil, instaurado para apurar irregularidades e possível enriquecimento ilícito do servidor RODOLFO CARLOS MIRANDA DA SILVA, Auditor-Fiscal da RFB, CPF nº 060.262.108-90, no exercício do cargo público federal perante a Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, RESOLVE, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) registro e distribuição a este gabinete; 2) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 3) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Fica designada a servidora Tayssia Gazolli Amaral para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

MARINO LUCIANELLI NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 93, DE 28 DE MAIO DE 2024.

Ref.: Documento PRM-BAU-SP-00004470/2024 - Cópia integral do PA nº 1.34.003.000332/2023-25. (PRM-BAU-SP-00004481/2024). INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem (art. 36 da Lei nº 6.001/73);

CONSIDERANDO que no Procedimento Administrativo nº 1.34.003.000332/2023-25 foi informada a existência de conflito agrário no Quilombo Cafundó, localizado no Município de Salto de Pirapora/SP;

RESOLVE, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objetivo apurar a ocorrência de conflito agrário no Quilombo Cafundó, localizado no Município de Salto de Pirapora/SP, bem como obter maiores informações acerca do atual estágio de titulação e adotar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Fica determinado ainda:

1. que seja inserida a seguinte ementa no campo "resumo": COMUNIDADES TRADICIONAIS. Quilombo Cafundó, localizado no Município de Salto de Pirapora/SP. Apurar a notícia de conflito agrário, bem como o estágio do procedimento de titulação.

2. que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

3. que seja comunicada a 6ª CCR, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração;

4. que o setor jurídico acompanhe o vencimento do prazo de tramitação, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação.

5. por fim, após a instauração, abra-se conclusão para análise das providências a serem adotadas.

Registre-se. Certifique-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 94, DE 28 DE MAIO DE 2024.

Ref.: Documento PRM-BAU-SP-00004471/2024 - Cópia integral do PA nº 1.34.003.000332/2023-25. (PRM-BAU-SP-00004482/2024). INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem (art. 36 da Lei nº 6.001/73);

CONSIDERANDO que no Procedimento Administrativo nº 1.34.003.000332/2023-25 foi informada a ocorrência de problemas no sistema de abastecimento de água do Quilombo Cafundó, localizado no Município de Salto de Pirapora/SP;

RESOLVE, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objetivo apurar a ocorrência de problemas no sistema de abastecimento de água do Quilombo Cafundó, localizado no Município de Salto de Pirapora/SP, bem como adotar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Fica determinado ainda:

1. que seja inserida a seguinte ementa no campo "resumo": COMUNIDADES TRADICIONAIS. Apurar a omissão da União, do INCRA, do Estado de São Paulo e do Município de Salto de Pirapora/SP no fornecimento de água potável ao Quilombo Cafundó, localizado no Município de Salto de Pirapora/SP. Notícia de insuficiência do fornecimento de água em épocas de veraneio, ocasionando falta de água.

2. que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;
3. que seja comunicada a 6ª CCR, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, acerca da presente instauração;
4. que o setor jurídico acompanhe o vencimento do prazo de tramitação, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação.
5. por fim, após a instauração, abra-se conclusão para análise das providências a serem adotadas. Registre-se. Certifique-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 95, DE 28 DE MAIO DE 2024.

Ref.: Documento PRM-BAU-SP-00004472/2024 - Cópia integral do PA nº 1.34.003.000332/2023-25. (PRM-BAU-SP-00004483/2024). INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem (art. 36 da Lei nº 6.001/73);

CONSIDERANDO que no Procedimento Administrativo nº 1.34.003.000332/2023-25 foi constatada a utilização de fossas negras no Quilombo Cafundó, localizado no Município de Salto de Pirapora/SP;

RESOLVE, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objetivo apurar a ausência de sistema de esgoto no Quilombo Cafundó, localizado no Município de Salto de Pirapora/SP, bem como adotar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Fica determinado ainda:

1. que seja inserida a seguinte ementa no campo "resumo": COMUNIDADES TRADICIONAIS. Apurar a omissão da União, do INCRA, do Estado de São Paulo e do Município de Salto de Pirapora/SP no fornecimento de rede de esgoto ao Quilombo Cafundó, localizado no Município de Salto de Pirapora/SP. Notícia de utilização de fossas negras.

2. que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

3. que seja comunicada a 6ª CCR, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, acerca da presente instauração;

4. que o setor jurídico acompanhe o vencimento do prazo de tramitação, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação.

5. por fim, após a instauração, abra-se conclusão para análise das providências a serem adotadas. Registre-se. Certifique-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 96, DE 28 DE MAIO DE 2024.

Ref.: Documento PRM-BAU-SP-00004473/2024 - Cópia integral do PA nº 1.34.003.000332/2023-25. (PRM-BAU-SP-00004485/2024). INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem (art. 36 da Lei nº 6.001/73);

CONSIDERANDO que no Procedimento Administrativo nº 1.34.003.000332/2023-25 foi informada a insuficiência do transporte público disponibilizado à população do Quilombo Cafundó, localizado no Município de Salto de Pirapora/SP;

RESOLVE, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objetivo apurar a insuficiência do transporte público disponibilizado à população do Quilombo Cafundó, localizado no Município de Salto de Pirapora/SP, bem como adotar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Fica determinado ainda:

1. que seja inserida a seguinte ementa no campo "resumo": COMUNIDADES TRADICIONAIS. Transporte Público. Quilombo Cafundó, localizado no Município de Salto de Pirapora/SP. Apurar a omissão do Poder Público municipal no fornecimento de transporte público
2. que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;
3. que seja comunicada a 6ª CCR, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração;
4. que o setor jurídico acompanhe o vencimento do prazo de tramitação, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação.
5. por fim, após a instauração, abra-se conclusão para análise das providências a serem adotadas.
Registre-se. Certifique-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 101/2024
Divulgação: quarta-feira, 29 de maio de 2024 - Publicação: segunda-feira, 3 de junho de 2024**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**